

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA

FUNDAMENTOS HISTÓRICO-NORMATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

FORTALEZA – CEARÁ
2008

ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA

FUNDAMENTOS HISTÓRICO-NORMATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

FORTALEZA
2008

ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA

FUNDAMENTOS HISTÓRICO-NORMATIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 18/06/2008.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)
Universidade Federal do Ceará-UFC

Rodrigo Barbosa Teles de Carvalho
Bacharel em Direito

Tassiana Lima Alves
Bacharel em Direito

“Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferente quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”

(Boaventura de Sousa Santos)

À minha mãe Mazé, amor meu, que,
à sua maneira, me incentiva e apóia
mais do que imagina.

Ao meu pai Oliveira, eterno
estudante, pelo incentivo desde
tenra idade.

Ao Abdala, pelo carinho, cuidado e
parceria.

Às minhas irmãs Cibelle e Raquel,
pela verdadeira torcida.

À Ana Luísa, minha afilhada, por
todos os afagos e sorrisos.

AGRADECIMENTOS

Aos Professores Nestor Santiago e Henrique Frota, pelo auxílio de grande valia prestado.

À Tassiana Lima e Luciana Nóbrega, pelo material disponibilizado e pela atenção que me foi dada. Ao Rodrigo Barbosa, que prontamente aceitou o convite para compor a Banca Examinadora.

Aos amigos do Núcleo de Assessoria Jurídica Comunitária – NAJUC –, dos quais levo, certamente, um tanto de cada um.

RESUMO

O trabalho em tela tem por escopo a análise dos fundamentos histórico-normativos da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha –, essenciais para a compreensão da necessidade de tratamento específico para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, é empreendida uma análise histórica da situação da mulher, culminando com o reconhecimento de que até hoje perduram as desigualdades entre gêneros, e que a violência doméstica e familiar contra a mulher insere-se nesse contexto, ou melhor, que a posição subalterna ocupada pela mulher na sociedade tem repercussões também no âmbito doméstico/familiar. É feito um estudo sobre a violência doméstica e familiar, em que é trabalhado seu conceito e suas particularidades, e analisado os mitos que envolvem essa espécie de violência. Adentrando ao campo jurídico, é feito um estudo sistemático dos tratados e convenções internacionais (sistema universal e regional) e dos dispositivos constitucionais, que servem para o resguardo e tutela dos direitos fundamentais das mulheres, dando enfoque ao princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, insculpidos na Constituição Federal. Como um *plus* à argumentação da necessidade de um tratamento específico a estes tipos de crime, serão feitas considerações acerca do inadequado tratamento dado a esses crimes pelos Juizados Especiais Criminais.

Palavras-chave: gênero, violência doméstica e familiar contra a mulher, direitos fundamentais das mulheres.

ABSTRACT

This research analyzes the historical and normative foundations of law number 11.340/06 – Maria da Penha Act -, essentials to the understanding of the needs of specific treatment to the crimes of domestic and familiar violence against women. Therefore, an historical analysis of women's situation is made, culminating with the recognition that even today the differences between genders continue, and that the domestic and familiar violence against women is inserted in this context, or that the subaltern position occupied by women on the society reflects also on the domestic/familiar ambit. A study about domestic and familiar violence is made working with its concept and its particularities and analyzing the myths involved in this type of violence. Entering the juridical field, a systematic study is made about the international treaties and conventions (universal and regional systems) and about the constitutional devices for protection and guardianship of the fundamental rights of women, focusing on the human dignity principle and the equality principle founds on the Federal Constitution. Considerations about the inadequate treatment given to these crimes by the Special Criminal Courts are made increasing the argumentation of the specific treatment need to these types of crimes.

Keywords: gender, domestic and familiar violence against women, fundamental rights of women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 A MULHER, ONTEM E HOJE	12
1.1 A Mulher e as Relações de Gênero	16
1.2 O Feminismo	21
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	26
2.1 Formas de Violência contra a Mulher	30
2.2 Violência doméstica e familiar. Desmistificação	33
2.3 Particularidades da Violência doméstica e familiar contra a Mulher	38
3 NORMAS PROTETIVAS DOS DIREITOS DAS MULHERES	41
3.1 Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos das Mulheres .41	
3.1.1 Sistema Universal.....	45
3.1.2 Sistema Regional.....	48
3.2 A Constituição Federal	53
3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	55
3.2.2 Princípio da Igualdade.....	62
4 DO INADEQUADO TRATAMENTO DADO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS	70
4.1 Dos tímidos avanços da Lei nº 10.455/02 e da Lei nº 10.886/04	78
CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIAS	84
ANEXOS	89

INTRODUÇÃO

Ultimamente, muito se tem discutido sobre a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha –, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por ser inovadora e ter sido criada tendo por fim a introdução de mudanças no tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, a nova lei vem sendo alvo das mais ácidas críticas.

No debate, salta aos olhos a opinião daqueles que acreditam que referida lei cria um privilégio, estabelecendo uma desigualdade injustificada, em razão de ter como foco apenas a mulher vítima da violência doméstica. Asseveram que o homem também está sujeito à violência doméstica e familiar, não sendo exclusividade da mulher figurar como vítima nos crimes decorrentes dessa espécie de violência.

Nas discussões travadas em torno da lei, há ainda aqueles que afirmam que não há necessidade da edição de lei que dê proteção específica às mulheres vítimas de violência no âmbito familiar e doméstico. Orientando-se na crença de que maus-tratos no âmbito familiar são casos isolados, que se reproduzem em certos ambientes marginais e com determinados tipos de agressores que padecem de problemas de alcoolismo e drogas, ignoram que essa espécie de violência decorre de uma posição de inferioridade historicamente ocupada pela mulher na sociedade.

A violência contra a mulher, conforme pesquisas e estudos, não é um fenômeno que atinge somente determinadas classes ou determinados grupos de pessoas. Em verdade, a violência de gênero desenvolve-se em várias culturas, e independe de nível econômico e intelectual dos envolvidos.

A violência contra a mulher já é formalmente considerada como uma violação aos direitos humanos das mulheres, como não podia ser diferente. Considerada como uma das violências mais pulverizadas, afeta desde a qualidade de vida da mulher até o exercício pleno dos seus direitos civis, políticos etc. A violência é praticada das mais diversas maneiras: assédio

sexual, tráfico de mulheres, prostituição forçada, maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica e familiar, dentre outras.

A violência doméstica e familiar contra a mulher, uma das mais comuns, é considerada ainda mais grave quando se constata que é um fenômeno envolto por mitos e idéias relativamente falsas, como tratar-se de um problema eminentemente privado e ser perpetrado somente por pessoas com distúrbios psicológicos ou sob a influência de drogas ou álcool.

Como fenômeno mundialmente detectado, a violência doméstica e familiar contra a mulher, nas últimas décadas, vem recebendo atenção da comunidade internacional, e já é objeto de declarações e tratados. Diga-se também que a Constituição Federal pátria também atenta para o fenômeno, cuidou de prescrever a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas e familiares (art. 226, § 8º).

Feitas as considerações iniciais acerca do tema, convém observar que a monografia compõe-se de quatro capítulos, que, estruturados de forma lógica, trabalham os assuntos considerados importantes para a boa apreensão do problema. Assim, o primeiro capítulo faz um histórico da situação da mulher na sociedade, realçando a construção do gênero sob inspiração patriarcal, fazendo também um breve histórico do Feminismo, como movimento protagonizado pelas mulheres que busca a transformação das relações de poder entre homens e mulheres. No segundo capítulo, é feita uma análise da violência como um instrumento da organização social patriarcal. São tratadas as diversas manifestações de violência, dando enfoque para a violência doméstica e familiar contra a mulher, seus mitos e suas peculiaridades. O terceiro capítulo, a seu turno, após fazer um breve histórico do surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, trata dos instrumentos normativos internacionais relacionados aos direitos fundamentais das mulheres. Aborda ainda o campo normativo pátrio, enfocando-se os dispositivos constitucionais que servem para o resguardo e tutela dos direitos das mulheres. Por fim, o quarto capítulo mostra o tratamento inadequado dos Juizados Especiais Criminais aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e suas

conseqüências. Trata ainda dos tímidos avanços legais no tratamento dessa violência.

Vale pontuar que a natureza da temática exige a interdisciplinaridade na abordagem dos fundamentos da Lei. Assim, tanto se toma emprestados conceitos e marcos teóricos oriundos das Ciências Sociais, como se articula conteúdos típicos das Ciências Jurídicas, propiciando uma compreensão mais ampla do fenômeno.

Por fim, é imperioso ressaltar que a abordagem dos fundamentos histórico-normativos da Lei Maria da Penha apresenta-se de suma importância, na medida em que a deslegitimação da lei ocorre em meio às constatações de estudos e pesquisas, inclusive institucionais, que mostram a mulher como vítima maior da violência doméstica e familiar.

1 A MULHER, ONTEM E HOJE

Nas sociedades de caça e coleta, em tempos primórdios, ao homem coube as tarefas relativas à caça e às mulheres, as tarefas relativas à coleta. Tal fenômeno é explicado por diferenças fisiológicas ¹.

De início, todos eram responsáveis pela caça de animais e coleta de frutas, raízes etc. Ocorre que nos períodos de gravidez ou menstruação, havia uma significativa mitigação da utilidade das mulheres caçadoras. Não podendo ir às expedições de caça, as mulheres permaneciam no acampamento.

Mesmo após a gravidez, outro aspecto que dificultava a caça por mulheres era a responsabilidade sobre a cria.

[...] o trabalho feminino era realizado com a mulher carregando seu bebê amarrado ao peito ou às costas. Os bebês eram, assim, aleitados facilmente toda vez que sentissem fome. Como bebê não fala, sua maneira de expressar suas necessidades é o choro. [...] O menor sussurro do bebê espantaria o animal destinado à morte e as caçadoras voltariam, invariavelmente, para seu grupo, sem nenhum alimento. (SAFFIOTI, 2007, p. 61).

Com o passar do tempo, as mulheres passaram a ficar sistematicamente nas aldeias, sendo responsáveis pelas tarefas domésticas, enquanto os homens caçavam e providenciavam alimentos não apenas para eles mesmos, mas também para sua esposa e família.

Os diferentes papéis desempenhados pelo homem e mulher foram, portanto, originalmente, motivados pelas diferenças anatômico-fisiológicas.

No decorrer do tempo, os comportamentos, as atitudes e as posturas tipicamente masculinas e femininas foram sendo cristalizados, e,

¹ Saffioti registra que alguns estudiosos, seguindo outra linha, defendem que a força física foi o fator determinante para que o homem fosse responsável pela atividade de caça. Contudo, para a autora, que adota a tese explanada na presente pesquisa, a divisão do trabalho nas sociedades de caça e coleta não pode ser explicada pela maior força física do homem. Isso porque há registros de sociedades em que coube às mulheres a caça de animais. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007, p. 60.

paralelamente ao desenvolvimento dos sistemas sociais, houve um processo de valoração da dissimilaridade dos sexos, com base nas diferenças mencionadas e na diversidade das tarefas desempenhadas pelo homem e pela mulher, culminando com o homem sendo visto como ser superior.

Na Grécia, igualmente aos escravos, as mulheres executavam apenas trabalhos manuais, deveras desvalorizados pelo homem livre. Como é cediço, em Atenas ser livre era ser homem e não mulher, ser ateniense e não estrangeiro, ser livre e não escravo.

Tendo a mulher como função básica a reprodução da espécie humana, ela não só gerava, amamentava e cuidava dos filhos, como produzia tudo aquilo relacionado à subsistência do homem: era responsável pela fiação, tecelagem e alimentação.

Xenofonte, discípulo de Sócrates, ao asseverar que os Deuses criaram a mulher para as funções domésticas, e o homem para todas as outras (ALVES; PITANGUY, 2003), já deixava claro, à época, que o espaço “natural” da mulher era o lar. O espaço público, onde eram desenvolvidas as atividades consideradas nobres – filosofia, política e artes –, a seu turno, era o campo masculino.

Em Roma, para o indivíduo ter capacidade jurídica era necessário ser homem, livre, cidadão e romano. O instituto jurídico do *paterfamilias* (*pater*, nesta expressão, não quer dizer pai, mas chefe), legitimava a supremacia do homem na sociedade, na medida em que lhe era atribuído todo o poder sobre a mulher, filhos, servos e escravos. A família romana, dessa forma, era de base patriarcal, vez que tudo girava em torno do *paterfamilias*, ao qual, sucessivamente, iam se subordinando os descendentes, até a morte do chefe.

Emblemática é a manifestação de Marco Pórcio Catão, membro do Senado Romano, por ocasião de um protesto de mulheres, citada por Alves e Pitanguy (2003, p. 16-17). Assim se pronunciou:

Lembrem-se do grande trabalho que temos tido para manter nossas mulheres tranqüilas e para refrear-lhes a licenciosidade, o que foi possível, enquanto as leis nos ajudaram. Imaginem o que sucederá, daqui por diante, se tais leis forem revogadas e se as mulheres se puserem, legalmente considerando, em pé de igualdade com os homens! Os senhores sabem como são as mulheres: façam-nas suas iguais, e imediatamente elas quererão subir às suas costas para governá-los.

A relação de poder entre os sexos é bastante perceptível no trecho colacionado. Não se fala de complementaridade, mas de domínio e submissão, de coerção e resistência.

O discurso científico também corroborava com a idéia de superioridade masculina. Alves e Pitanguy (2003) registram que Ambroise Paré, médico e cientista do século XVI, vislumbrava no organismo feminino a confirmação da inferioridade da mulher. Dizia que “Porque o que o homem tem externamente a mulher o tem internamente, tanto por sua natureza quanto por sua imbecilidade, que não pode expelir e pôr para fora estas partes”. (ibid., p. 23).

No século XVII, a mulher, como propriedade, começou a florescer por toda a Europa. Se a mulher fosse agredida por outro homem que não seu marido, era deferido a este o direito de processar o agressor por perdas e danos da mesma forma que poderia fazê-lo se um de seus cavalos fosse ferido.

As mulheres do início do século XIX foram criadas com a convicção de que seus maridos eram detentores de mais direitos do que elas e que inevitavelmente estavam fadadas a suportar tantos infortúnios quanto pudesse, excetuados apenas os mais extremos atos de opressão de seu amo e senhor. Acreditavam que quando encontravam coragem para se defender contra o abuso e a exploração masculinas, estavam violando todas as noções de feminilidade que lhe foram ensinadas.

As leis também incorporaram idéias e conceitos machistas. Como afirma Ferreira (2007, p. 12),

Desde os dias de Moisés até a antiga Babilônia, da época de Roma até a Europa feudal ou até a América do século XX, a idéia de que os homens são superiores às mulheres foi oficialmente incorporada nas leis. Exemplos desse tipo são encontrados nas sociedades através da história e incluem o direito dos homens, mas não das mulheres, de ter propriedade, de votar, de se divorciar ou de herdar títulos e bens.

No século XX e no início do século XXI ainda são encontrados vários exemplos de desigualdades nas relações sociais entre o homem e a mulher. Recente relatório da ONU ², elaborado pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, constata que as mulheres ainda continuam sendo discriminadas por leis, por exemplo.

O relatório revela que pelo menos em 53 países, casos de estupro, dentro do casamento, não são considerados crime. Assevera também que ainda há casos de favorecimento de filhos sobre filhas no direito à herança. O relatório exemplifica a constatação da manutenção das desigualdades também nas leis de alguns países que permitem que homens se casem a partir de 18 anos, sem assinatura dos pais, dando às mulheres o mesmo direito somente a partir dos 21 anos.

Do recorte histórico traçado, vê-se que historicamente foi dado um papel social secundário às mulheres, que ainda vinga nos dias atuais. O argumento de que homens e mulheres são biologicamente distintos, ou melhor, sexualmente diferentes e que, por isso, devem desempenhar funções determinadas, de acordo com suas diferenças naturais, aceito por boa parte das pessoas, é comumente utilizado na tentativa de justificação das desigualdades existentes entre homens e mulheres.

Como contraposição a essa espécie de argumentação, que exerce forte influência na manutenção da crença da inferioridade da mulher, é que foi talhado o conceito de Gênero, elemento de grande valia na abordagem das questões relativas à subordinação das mulheres.

² Disponível em: <www.violenciamulher.org.br/apc-a-patriciagalvao/home/noticias.shtml?x=1034>. Acesso em 27 mai. 2008.

1.1 A Mulher e as Relações de Gênero

Conforme já sinalizado, as distinções baseadas no sexo não são definidas pela natureza biológica, são criadas pela sociedade. Ou seja, têm caráter fundamentalmente social. Azevedo (2007, p. 37) esclarece que

Gênero, desse modo, diz respeito às características historicamente atribuídas aos homens e às mulheres; indica como devem ser as relações entre eles e elas, como os homens e as mulheres devem se comportar. Designa atributos do que é masculino e feminino numa sociedade determinada.

Elemento deveras importante na análise de gênero ³ é justamente a divisão sexual do trabalho, que põe em pauta a discussão espaço público *versus* espaço privado.

A divisão sexual do trabalho, conforme a matriz patriarcal de gênero, determina uma hierarquia entre o valor do trabalho produzido para garantir diretamente a vida das pessoas e do trabalho produzido para gerar bens e serviços, acessados pelas pessoas através do mercado. Referida divisão dá origem a dois tipos de indivíduos na sociedade: aqueles que produzem bens e serviços sem valor de troca (que, por isso, não conseguem ter acesso aos outros bens e serviços) e aqueles que produzem para o mercado (que, ao contrário daqueles, podem ter acesso a esses bens e serviços) e ainda se utilizam, para a sua sobrevivência, daqueles bens e serviços ditos sem valor de troca.

É de se observar que o primeiro grupo de indivíduos realiza o que se chama de Tarefa Reprodutiva. Tarefa Reprodutiva é um conjunto de atividades que tem por fim a fornecimento das condições para que as pessoas nasçam, desenvolvam-se e envelheçam, assistidas em suas necessidades durante todo o ciclo da vida. Envolve cuidados com a alimentação, saúde, higiene, educação

³ O termo gênero não pode ser confundido com sexo. O sexo refere-se a características e diferenças biológicas, baseadas em aspectos da anatomia e fisiologia dos organismos pertencentes ao sexo masculino e feminino. Mulheres e homens pertencem a sexos diferentes.

dos indivíduos ao longo da sua existência. Tudo ligado à reprodução da vida das pessoas.

Por estas características, pode-se afirmar que o trabalho doméstico é, por excelência, a Tarefa Reprodutiva. Tratado como uma tarefa “natural” da mulher, é um serviço que envolve força de trabalho, mas não tem valor social, nem de mercado, que, apesar de carregar todo o extrato da população, é deveras desvalorizado.

Atente-se que tão incorporada é culturalmente que às mulheres cabem as tarefas reprodutivas, que no mercado de trabalho a elas é que são destinados, prioritariamente, os espaços de reprodução e cuidado: domésticas, lavadeiras, faxineiras, professoras da educação infantil, enfermeiras, assistentes sociais.

O segundo grupo de indivíduos, por sua vez, executa as ditas Tarefas Produtivas, tarefas relacionadas às atividades de produção de bens e serviços, que envolvem extração, cultivo, transformação e comercialização. Essas atividades produzem valor de troca e valorizam o extrato da população que a ela se dedica. O “trabalho da rua” é, por excelência, a Tarefa Produtiva. Ele defere à população que o executa um valor social superior em todas as classes sociais.

Nesta ordem de idéias, as tarefas são definidas pelo sexo, podendo ser dito que às mulheres cabe a realização das tarefas de reprodução, desenvolvidas no espaço privado; e aos homens, das tarefas de produção, realizadas no espaço público.

Vê-se, pois, que o modelo de homem e de mulher foi culturalmente moldado, arraigando na sociedade a crença de que as mulheres reinam no espaço privado; e os homens, no público.

Na nossa sociedade, contudo, o gênero não apenas define que homens e mulheres desempenhem papéis diferentes, como também determina

uma hierarquia entre esses papéis, deferindo aos homens autoridade e posse sobre as mulheres, forjando uma supremacia masculina.

Como conjunto de idéias que sustenta a subordinação das mulheres aos homens, na esfera pública e privada da sociedade, tem-se o patriarcado. Fundamentado na crença de que os seres humanos estariam divididos sexualmente em seres superiores e inferiores, física, mental e espiritualmente, o patriarcado faz o homem centro da sociedade.

Oportuna é a observação trazida por Santos e Buarque (2007, p. 26):

[...] Tanto nas religiões, como na Filosofia e na Ciência, os argumentos utilizados, para defender esse princípio da desigualdade, partiram do postulado de que a função reprodutiva dos homens detinha o princípio da vida. Em outras palavras, os homens tinham em seus corpos o princípio ativo da vida, garantindo sozinhos a reprodução da espécie. E os corpos das mulheres seriam, então, simples receptáculos de uma vida humana já constituída anteriormente nos corpos dos homens. Socialmente, esse processo é traduzido pela posse irrestrita dos homens sobre os filhos e sobre o corpo da mulher, determinando seus destinos. A essa forma de organizar a sociedade, denominamos **patriarcado**.

O fundamento da superioridade masculina exposto na transcrição acima é exemplificativo. Durante milhares de anos, existiram diversos argumentos, dogmas e leis para justificar o patriarcado, reservando lugares de desvantagens, construindo a inferioridade social que vivencia a parcela feminina, ainda em nossos tempos, na maioria das sociedades.

“O poder patriarcal estrutura-se, pois, na desigualdade entre os gêneros masculino e feminino, numa ‘lei do *status* desigual dos gêneros’.” (FALEIROS, 2007, p. 61).

As relações sociais, de acordo com o sistema patriarcal, são determinadas, portanto, pela opressão e subordinação da mulher, através do controle de sua capacidade reprodutiva, da sua sexualidade, da sua capacidade de trabalho e da interdição do seu acesso ao poder.

Imprescindível, nesta altura, é a definição de gênero. “Segundo Joan Scott, gênero é um elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças percebidas entre os sexos.” (SANTOS; BUARQUE, 2007, p. 29).

Para referida filósofa e historiadora inglesa, o conceito de gênero imprescinde de uma análise inter-relacionada de quatro grandes dimensões da sociedade, as quais constituem e mantêm a estrutura da relação de gênero, quais sejam, simbólica, normativa, organizacional e subjetiva.

A dimensão simbólica relaciona-se aos símbolos construídos pela cultura. Por meio de tradições, imagens, músicas, lendas, figuras, histórias, entre outras coisas, transmitidas de geração a geração, são forjados e fortalecidos paradigmas do masculino e do feminino.

Uma expressão da dimensão simbólica é encontrada na imagem de Maria e de Eva. Tanto Maria, ideal de mulher cristã, significada somente na sua condição reprodutiva, mostrada sem funções produtivas, despojada de sexualidade, de conhecimento, como Eva, modelo de perversão, significada apenas na sua função sexual, despojada de sua condição reprodutiva, de conhecimento e de trabalho, são falhas, imperfeitas, incompletas.

A seu turno, os homens, sendo deuses, heróis, salvadores, ou bandidos, são dotados de poder, virilidade, força e coragem.

A dimensão normativa, por sua vez, são as normas que prescrevem o que se deve ou não fazer na sociedade, que acabam por separar direitos e deveres para os homens e para as mulheres. Aqui, Joan Scott não considera apenas as leis, que podem ser realizadas através da coerção, mas também os hábitos e costumes, repassados por meio da educação formal, da família, das instituições.

Exemplo emblemático da mencionada dimensão está na elaboração do Código Civil brasileiro de 1916. Dentro do Título II – Dos Efeitos Jurídicos do Casamento – no Livro I – Do Direito de Família – foram postos em capítulos

diversos os direitos e deveres do marido e da mulher. Nesta lei, o marido é o *chefe* da sociedade conjugal, função que exerce com a *colaboração* da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Assevera ainda que compete ao marido a representação legal da família, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial, o direito de fixar o domicílio da família.

Por seu turno, a mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e apenas colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Dispõe ainda que a mulher, em várias situações, para praticar atos, deveria ter autorização do marido. Como exceção à regra, o Código elenca pouquíssimas situações em que ela é presumidamente autorizada. Só o era para: I – a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica; II – obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir; III – contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

A dimensão organizacional diz respeito às estruturas do poder estatal, da sociedade civil, dos sistemas econômicos, educacionais, religiosos, através dos quais são postas em práticas as normas e valores.

Na gestão pública, nos partidos, nos sindicatos, nas associações, observa-se que muito embora tenham normas que dizem a igualdade entre homens e mulheres, suas práticas não prezam pela isonomia fática entre os sexos.

Por fim, a dimensão subjetiva são os processos de formação da identidade pessoal, que ocorre com todos os indivíduos a partir do nascimento. Não nascemos como somos. O que somos é resultado das diversificadas experiências tidas na nossa trajetória de vida.

De forma simples e clara, Azevedo (2007, p. 39) discorre sobre o início da formação da identidade pessoal:

As crianças aprendem com o que ouvem e observam no dia-a-dia, o comportamento do pai e da mãe, onde cada um trabalha, o que cada um faz, qual tipo de trabalho é valorizado, quem toma decisão e quem aceita, quem paga as contas. Aos poucos, elas vão concluindo que o pai é a maior autoridade, que o trabalho que a mãe faz tem menos valor. Desde criança, percebe também que existem normas sociais que informam como cada pessoa deve se comportar. Que são diferentes os comportamentos esperados para homens e mulheres. Os comportamentos, tarefas e atitudes diferentes, atribuídos a homens e mulheres, conduzem a uma rígida diferenciação entre os valores considerados para **o que é masculino** e para **o que é feminino** numa sociedade. Essas normas de gênero vão nos indicando os caminhos que devemos seguir na vida.

Frise-se que a cultura tem forte influência na construção da nossa subjetividade e tendo a mulher, na maioria das sociedades, um *status* secundário, de subordinação ao homem, certamente essa idéia está presente no desenvolvimento da subjetividade dos indivíduos, redundando, provavelmente, na reprodução e conseqüente fortalecimento do comportamento machista.

Pelo exposto, observa-se, portanto, que as relações entre as pessoas em uma sociedade são norteadas por modelos, idéias e valores do que é ser homem e ser mulher. Pela matriz patriarcal de gênero, essas relações geram desigualdades, subordinação, opressão e exploração das mulheres em todas as classes sociais e institui as relações de poder.

1.2 O Feminismo

O princípio da ação política das mulheres, no sentido da transformação das relações de poder entre homens e mulheres, data do século XVIII, século das Revoluções Burguesas, que, clamando pela igualdade apenas entre os indivíduos do sexo masculino, propiciou o surgimento de vozes denunciando a injustificada exclusão da mulher deste cenário. A

Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, texto escrito por Olympe de Gouges, em 1791, é a indicação mais consistente da existência dessa ação neste período (BUARQUE, 2007).

Como movimento, em breves palavras, denunciava a forte desigualdade entre homens e mulheres na sociedade, esclarecendo a condição de subordinação das mulheres no conjunto das atividades da vida humana.

Adotando a nomenclatura proposta por Buarque (2007), o feminismo, que já conta com mais de duzentos anos, pode ser categorizado em: Feminismo da Igualdade, Feminismo da Diferença e Feminismo de Governo.

O Feminismo da Igualdade, localizado cronologicamente entre fins do século XVIII e os anos de 1960, é marcado pela atuação voltada para as denúncias das injustiças sociais das quais as mulheres eram (e ainda são) vítimas, bem como pela luta pelo reconhecimento dos direitos já garantidos ao homem à época: direito à propriedade, direito ao voto, direito ao trabalho formal, direito à educação formal em todos os seus níveis.

Podem ser observados, neste período, dois focos principais da ação feminista: o alargamento da participação das mulheres na sociedade e a inserção das mulheres na vida política, por meio do acesso aos lugares de governo dentro da estrutura do Estado, que tem como expressão o Movimento Sufragista, cuja maior reivindicação consistia na conquista do direito da mulher de votar e ser votada.

O Feminismo da Diferença, situado entre as décadas de 60 e 90, a seu turno, concentra esforços principalmente na superação das desigualdades, decorrentes de hábitos e costumes, vivenciadas no cotidiano pelas mulheres, já portadoras de direitos. Além das reivindicações voltadas para as desigualdades no exercício dos direitos – políticos, civis, trabalhistas –, o Feminismo da Diferença questiona também as raízes culturais destas desigualdades, sendo responsável por consistentes discussões sobre Natureza e Cultura à época.

A crença na inferioridade “natural” da mulher e a idéia de que homens e mulheres estariam predeterminados, por sua própria natureza, a desempenhar papéis opostos na sociedade (ao homem caberia o mundo externo; e à mulher, por suas funções reprodutivas, o mundo interno) é objeto de grande esforço de desmistificação. Isso porque constatam que os papéis que a sociedade atribui a cada um dos sexos, não passam de uma construção social que forja uma falsa inferioridade feminina, lastreada nos valores morais próprios das sociedades patriarcais.

Ainda como resultado dos debates travados, concluiu-se que as diferenças existentes entre homens e mulheres não podem servir, de nenhuma forma, como razão para a produção de desigualdades sociais. Estabelece-se, assim, o direito à diferença, reconhecendo que o respeito às diferenças é um dos caminhos para a construção de relações sociais mais justas.

O Feminismo de Governo, desenvolvido a partir de 1990, tem como característica principal a luta das mulheres pela divisão, com os homens, dos espaços de poder. Visa provocar, pois, um processo de empoderamento das mulheres, na medida em que promove o compartilhamento, entre homens e mulheres, dos destinos do governo.

No Brasil, dentro da perspectiva do Feminismo de Governo, destacam-se duas ações: proposições de criação de órgãos especializados para a promoção da equidade de gênero e investimentos para a ampliação da participação das mulheres ns campos institucionais da democracia, a exemplo das políticas de cotas por sexo para candidaturas do Parlamento.

O Feminismo, portanto, é a ação política protagonizada pelas mulheres que busca a transformação das relações de poder entre homens e mulheres, por meio da luta contra as desigualdades, discriminações, opressões e explorações de sexo, sendo responsável por várias contribuições na luta contra as relações desiguais de poder estabelecidas na sociedade, orientadas pelo ideário patriarcal.

Como movimento, na medida em que milita pela ampliação e aprimoramento do papel e dos direitos das mulheres na sociedade, contribui nas áreas da organização política, das leis, dos saberes, dos hábitos e costumes etc.

Prova disso é que na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrido em Viena, no ano de 1993, o movimento de mulheres trabalhou a bandeira: “os direitos da mulher também são direitos humanos”, conseguindo que constasse na Declaração e Programa de Ação de Viena, no item 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. Foram aí reconhecidos pela primeira vez, em nível internacional, os direitos das mulheres como direitos humanos.

Destaque-se que sendo a violência doméstica e familiar contra a mulher uma das várias repercussões da organização social combatida fortemente pelo feminismo, este movimento, por conseqüência, tem também papel importante no combate a essa espécie de violência.

Aliás, foram as feministas responsáveis pela visibilidade dada à violência sofrida pela mulher, denunciando em suas mais diversas formas: física, psicológica, simbólica etc. Sua parceria com o Estado para a implementação de políticas públicas resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983, na ratificação pelo Brasil da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1984, ao que se seguiu, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da primeira delegacia especializada da mulher.

Em verdade, a violência contra a mulher constitui-se em bandeira mundial do feminismo. Isso porque, apesar das frentes de luta do movimento sofrer variação conforme o momento histórico e/ou as características sócio-econômicas e políticas do país em que se desenvolvem, a violência contra a mulher é um aspecto levantado de forma generalizada dentro das reivindicações básicas das mulheres (ALVES; PITANGUY, 2003).

Por derradeiro, vale dizer que a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha - é fruto da luta dos movimentos feminista e de mulheres. Em 2002, um consórcio de entidades feministas (CFEMEA, ADVOCACY, AGENDE, CEPIA, CLADEM, THEMIS), com a colaboração de juristas, elaborou um anteprojeto de lei sobre Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e o entregou à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal. Em novembro de 2004, o Executivo, que utilizou como documento-base o estudo realizado pelo consórcio, apresentou o projeto ao Congresso Nacional, que se tornou o PL 4.559/04. A partir daí, as entidades lançaram a Campanha por uma Lei Integral de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, contribuindo com a aprovação por unanimidade nas Casas do Congresso Nacional. No dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada a nova Lei que estabelece um novo marco jurídico para o enfrentamento da violência. Os movimentos feminista e de mulheres escrevem, portanto, um novo capítulo na luta pelo fim da violência contra as mulheres.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como visto, na nossa sociedade, sob forte inspiração do patriarcado, foi cunhado um conjunto de normas, costumes e hábitos sociais condicionadores das condutas do homem e da mulher. Quanto ao aspecto comportamental, por exemplo, incentivam-se os meninos a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, enquanto as meninas são orientadas a valorizar a beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

Cabe a lembrança de que os modelos de homens e mulheres, além de engendram desigualdades injustificadas, baseadas no sexo, como a divisão do trabalho, por exemplo, determinam também uma hierarquia entre esses papéis, deferindo aos homens autoridade e posse sobre as mulheres.

Dentro, portanto, da matriz patriarcal de gênero, pode-se afirmar que a mulher é concebida dentro da sociedade com um *status* secundário, sendo tida por ser inferior. Compõe, juntamente com o homem, uma relação de dominação-exploração, no qual o segundo tem primazia sobre a primeira.

A violência de gênero ⁴ estrutura-se, pois, – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo cada sexo, lugares, papéis, *status* e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política (FALEIROS, 2007).

⁴ Observe-se que a expressão “violência de gênero” não tem significado idêntico ao da expressão “violência contra a mulher”. A primeira é gênero; a segunda, espécie. A violência de gênero é mais ampla, além da violência contra a mulher, engloba também a violência perpetrada contra os homens que assumem o “gênero não-masculino”: transexuais, travestis e homossexuais. É, portanto, a violência perpetrada em razão do gênero, como o próprio nome está a sugerir. Em atenção a um mínimo rigor científico, portanto, o presente trabalho monográfico observará as diferenças existentes entre as expressões. Pontue-se que a opção também se deve ao fato de que a identificação das expressões reduz a violência de gênero à violência apenas contra a mulher, invisibilizando a violência sofrida por homossexuais, transexuais e travestis.

Conforme lúcida análise de Saffioti (2003), na sociedade patriarcal, os homens são titulares de um poder que lhes proporcionam a determinação da conduta das diversas categorias sociais (mulheres, crianças e adolescentes, de ambos os sexos), recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para reprimir e sancionar o que se lhes apresenta como desvio ⁵.

Similarmente ao direito posto, o sistema de normas sociais de inspiração patriarcal também dispõe de elementos coercitivos em sua estrutura para garantir sua observância. A ameaça de violência e a violência são elementos bastante representativos do último sistema.

Como explica Saffioti (2003),

Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social *homens* exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência.

A violência surge quando o gênero feminino sai do lugar que lhe é determinado, tornando-se subversivo – quando o poder patriarcal estruturado é contestado, ameaçado. As diversas formas de violência, devidamente combinadas, constituem o arsenal de que dispõe o gênero masculino para manter seu poder sobre o extrato feminino.

É dentro desse contexto, portanto, que se insere a violência contra a mulher. Sob a perspectiva do ideário patriarcal que deferiu à mulher uma posição subalterna na sociedade e deu ampla legitimação social à supremacia

⁵ A propósito, a pesquisa “O que a sociedade pensa sobre a violência contra as mulheres”, na sondagem de opinião com relação à existência ou não de situações em que o homem pode agredir a mulher, constatou que 16% das pessoas entrevistadas responderam positivamente à questão. “O que a sociedade pensa sobre a violência contra as mulheres” trata-se de uma pesquisa inédita sobre violência contra a mulher, encomendada pelo Instituto Patrícia Galvão ao Ibope Opinião, com apoio da Fundação Ford. Realizada em setembro de 2004, a pesquisa trabalhou com uma mostra representativa da população adulta brasileira e buscou revelar o que pensa a sociedade sobre o problema da violência contra as mulheres.

masculina, a violência contra a mulher pode ser tida como um reflexo dessa ordem posta.

Em pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, intitulada “A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado”⁶, em 2001, constata que cerca de uma em cada cinco brasileiras (19%) sofreram algum tipo de violência por parte de algum homem. Frise-se que quando estimuladas pela citação de diferentes formas de agressão, o índice de violência ultrapassa o dobro, alcançando a marca de 43%.

Referida pesquisa mostra que por projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) resulta que pelo menos 6,8 milhões entre as brasileiras já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se, ainda, que entre as que admitiram terem sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano, o que equivale uma a cada 15 segundos.

Segundo Saffioti (2007), os abusos sexuais são cometidos, prioritariamente, contra mulheres, perfazendo cerca de 90% do universo das vítimas. Os homens são vítimas, portanto, em apenas 10% dos casos. De outra parte, o pólo ativo é composto por apenas de 1% a 3% por mulheres agressoras sexuais, enquanto os homens respondem por 97% a 99%.

Em um passado ainda recente, no Brasil, o marido poderia, sob a alegação de crime contra honra, matar sua própria esposa e ser absolvido pelo Tribunal do Júri⁷.

⁶ Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/index.php?storytopic=253>>. Acesso em 20 de mai. 2008.

⁷ Cavalcanti registra algumas decisões citadas por Paulo Nogueira em casos de reconhecimento da excludente da ilicitude da legítima defesa da honra: “A legítima defesa da honra integra o elenco de bens que o agente tem o direito de defender, mesmo à custa da integridade física do ofensor”. (TARS, 3ª Câmara Criminal, v.u., j. 16-10-90, rel. Juiz Érico Barona Pires, RT, 673:362). “Não se pode repelir, de pronto, o entendimento de que não se há de cogitar da legítima defesa da honra no fato de que o marido eliminar a esposa, surpreendida em flagrante adultério. Reconhecendo-se, não decide o Júri manifestamente contra a prova dos autos” (RT, 490:297). Ainda que esses pronunciamentos sejam antigos, continuam a existir decisões de Tribunais do Júri reconhecendo a legítima defesa da honra nessas situações,

Em diferentes países da América Latina, estudos apontam um número significativo de mulheres que afirmam ter sido vítimas de violência física exercida por seu parceiro. Em alguns países, o percentual de mulheres chegou a 50%. No Brasil, um número estimado em 300.000 mulheres relatam terem sido agredidas fisicamente por seus maridos ou companheiros a cada ano (CAVALCANTI, 2008).

Segundo a OMS – Organização Mundial da Saúde –, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais; 52% são alvo de assédio sexual; 69% já foram agredidas. Sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra. Atente-se que esses números, por mais altos que sejam, não retratam perfeitamente a realidade, vez que cerca de somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia (DIAS, 2007).

Ressalte-se que a violência contra a mulher é um fenômeno mundialmente detectado.

Cavalcanti (2008) registra que, em Portugal, a Companhia para a Igualdade e os Direitos da Mulher (CIDM) realizou, no ano de 2000, um estudo que constatou que 52% das mulheres portuguesas entrevistadas afirmaram ter sido vítimas de um ou mais atos de violência doméstica.

Na Índia e na China, sociedades em que há uma grande pressão econômica e social para as famílias não terem filhas, devido aos elevados dotes que as famílias têm de oferecer e por as mulheres ao casarem não terem mais obrigações com seus pais na velhice, o infanticídio tem por alvo embriões e recém-nascidos do sexo feminino. Nessas sociedades, verifica-se um verdadeiro regime de *apartheid* sexual, que, por vezes, condena mulheres à

embora sejam esporádicas, já que a maioria não tem mais esse entendimento, em razão, principalmente, de reiteradas decisões do STJ no sentido da não aceitação do argumento da legítima defesa da honra no homicídio praticado pelos maridos contra suas esposas, já que a honra é atributo personalíssimo, não se deslocando da pessoa do titular para a de quem, de forma regular ou não, viva em sua companhia. Neste sentido: Resp 203632 e Resp 1517. (CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**. Bahia: JusPodivm, 2008, p. 51.)

morte através da má nutrição, da recusa de prestação de cuidados médicos etc.

Em vários países da África, notadamente na população muçulmana, a circuncisão feminina, ablação do clitóris e dos lábios superiores são práticas comuns. Na Somália, por exemplo, uma menina em idade púbere que conserva seus órgãos sexuais intactos é considerada uma prostituta. Ainda neste mesmo continente, à mulher é reservada a morte por lapidação em caso de infidelidade.

As práticas de diversos países, as pesquisas, índices e estudos são, portanto, provas contundentes de que a violência de gênero é uma realidade que assola a vida das mulheres em todo o mundo, sendo produto de um sistema social perverso que subordina o sexo feminino.

Com efeito, a parcela feminina sofre cotidianamente com uma violência específica, decorrente da sua condição de mulher. É a violência que, tendo como pano de fundo a ordem patriarcal de gênero e como protagonistas os homens, deve ser arduamente combatida.

2.1 Formas de Violência contra a Mulher

Sob o jugo do homem, a mulher está sujeita às mais variadas manifestações de violência.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher considera violência contra a mulher qualquer agressão de ordem física, sexual ou psicológica: (i) ocorrida dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual; (ii) ocorrida na comunidade e perpetrada por qualquer pessoa, incluindo, entre

outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro local; (iii) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Conferência de Beijing, por sua vez, categoriza a violência contra a mulher de forma diversa, subdivide-a em: (i) violência física, sexual e psicológica na família; (ii) violência física, sexual e psicológica praticada pela comunidade em geral, no trabalho, em instituições educacionais e outros âmbitos; (iii) prostituição forçada; (iv) violência física, sexual ou psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado; (v) as violações em conflitos armados; (vi) esterilização forçada; (vii) aborto forçado e infanticídio.

Já citadas algumas classificações trazidas em tratados internacionais, pode-se classificar a violência contra a mulher em violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, institucional, de gênero ou raça, e doméstica e familiar (CAVALCANTI, 2008).

A violência física consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, apunhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros.

A violência psicológica é a ação ou omissão com a finalidade de degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio da intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal.

A violência sexual consiste em qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual (o agressor é o patrão, que se vale da relação de trabalho, na qual detém poder hierárquico, para constranger a funcionária a manter com ele relações independentes de seu desejo). Sua

ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos.

Quanto a esta última espécie, o relatório nacional da pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – coordenada pelo Centro de Referência, Estudos e Ações para Crianças e Adolescentes (CECRIA) em 2002 – mostra que, das 131 rotas internacionais, 102 lidam com tráfico de mulheres e 60 são utilizadas para transportar “somente mulheres”.

Com relação ao abuso sexual de jovens, uma das várias formas de violência sexual, a pesquisa *Juventude e sexualidade*⁸ estima que, no Brasil, uma em cada três ou quatro meninas jovens sofre alguma violência sexual antes de completar 18 anos. O Ministério da Justiça registra anualmente cerca de 50 mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

A violência moral identifica-se com o assédio moral, em que o patrão ou chefe agride física ou psicologicamente seu funcionário com palavras, gestos ou ações, bem como na prática de crimes de calúnia, injúria ou difamação contra a mulher.

A violência patrimonial consiste em qualquer prática contra o patrimônio da mulher, muito comum nos casos de violência doméstica e familiar (dano). É qualquer ato de violência que implique dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores.

A violência institucional é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional.

⁸ Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ue000078.pdf>>. Acesso em 22 de mai. 2008.

A violência de gênero ou raça é aquela praticada em razão do preconceito, discriminação e exclusão social.

Por fim, a violência doméstica e familiar “é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.” (DIAS, 2007, p. 40).

Para que a violência seja caracterizada como doméstica ou familiar é necessário que a ação ou omissão ocorra no âmbito da unidade doméstica (compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas), no âmbito da família (compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa) ou ainda em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Na violência doméstica e familiar, o sujeito ativo tanto pode ser homem como pode ser mulher. O que é imprescindível, na verdade, é que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, vez que a lei em pauta tem por escopo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do gênero do agressor. Já no que tange ao sujeito passivo, exige-se que a vítima seja mulher.

2.2 Violência Doméstica e Familiar. Desmistificação.

Como já visto, a violência contra a mulher é expressão histórica da desigualdade de poder nas relações sociais travadas por toda a sociedade, incluindo-se aí, por óbvio, o ambiente doméstico. Assim, o fenômeno da violência contra a mulher também tem como cenário o lar.

A violência doméstica e familiar fundamenta-se, basicamente, em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens, ligados por vínculos consangüíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha tido ou que tenha com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência (CAVALCANTI, 2008).

A propósito, estudos científicos proliferaram nos últimos 15 anos e revelaram que em todos os países e culturas as mulheres, independentemente de posição social, credo, cor, são freqüentemente vítimas de abusos por pessoas de sua intimidade. São espancadas, sexualmente abusadas e psicologicamente injuriadas por pessoas nas quais elas deveriam ter a maior confiança. Esses maus-tratos não são notados, punidos, e não são, tácita ou explicitamente, condenados (CONNERS, 1989 apud PIMENTEL, 1992, p. 138).

Diga-se que a violência doméstica e familiar, aliás, é a forma mais freqüente de violência sofrida pelas mulheres, ao contrário dos homens, cuja principal forma é aquela cometida no espaço público por conhecidos ou estranhos. Isso porque “[...] enquanto os homens cometem e sofrem violências no espaço público, reinam soberanos no espaço privado, como detentores do monopólio do ‘uso legítimo’ da força física. Assim, o domicílio torna-se um espaço extremamente violento para as mulheres.” (ROCHA, 2007, p. 91).

A pesquisa *Cidadania e justiça*, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), datada de 1988, informa que entre os homens agredidos fisicamente, 10% o foram por parentes; em relação às mulheres, o número se altera para 32%. A pesquisa constata ainda que enquanto 68% dos homens são vítimas de agressões em via pública e 37% em seu domicílio, 63% das mulheres são agredidas em casa. Frise-se que, com a pesquisa, pela primeira vez reconhecia-se oficialmente esse tipo específico de criminalidade⁹, estremecendo o senso comum que concebe a mulher como rainha do lar.

⁹ CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Da guerra à paz – os direitos humanos das mulheres**. Porto Alegre: Themis, 1997, p. 8.

Em pesquisa realizada pelo Senado Federal sobre violência doméstica contra a mulher ¹⁰, publicada em março de 2005, 17% das mulheres entrevistadas declararam já ter sofrido algum tipo de violência doméstica em suas vidas.

Na América Latina e Caribe, de 25% a 50% das mulheres são vítimas da violência doméstica; 33% sofrem abuso sexual entre os 16 e 49 anos; pelo menos 45% delas sofrem ameaças, insultos e destruição de bens pessoais. Ou seja, em algum momento de suas vidas, metade das mulheres latino-americanas é vítima de alguma violência dentro do ambiente doméstico¹¹.

No Brasil, pesquisa do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) aponta que 23% das brasileiras são sujeitas a agressões de maridos, pais, irmãos e filhos dentro dos próprios lares. A cada 4 minutos uma mulher é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto ¹².

Triste é a constatação que “As quatro paredes de um lar guardam os segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos, graças à posição subalterna ocupada pela mulher na sociedade e à ampla legitimação social da supremacia masculina.” (FALEIROS, 2007, p. 61). Em virtude da denominada “sacralidade familiar”, é construído um “muro de silêncio” em torno dos fatos

¹⁰ Realizada pelo DataSenado, inaugurado em 2005 pela Secretaria de Pesquisa e Opinião Pública do Senado Federal, a pesquisa inovou ao se voltar exclusivamente para o ambiente doméstico, ao tratar da violência contra a mulher. A pesquisa telefônica entrevistou 815 mulheres com 16 anos ou mais. A quantidade de entrevistas é proporcional à quantidade de mulheres em cada capital, de modo que as maiores participem com maior quantidade de entrevistas. A pesquisa utilizou questionário estruturado com perguntas fechadas, sendo que 20 questões tratavam especificamente sobre assuntos relativos à violência doméstica contra a mulher e 5 questões traçavam o perfil da entrevistada.

¹¹ Ipas Brasil. Disponível em: <<http://www.ipas.org.br/amparo.html>>. Acesso em 01 de mai. 2008.

¹² Voto da Deputada Federal Jandira Feghali na apreciação do Projeto de Lei nº 4.493/2001, que estabelece a Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência e a criação da Comissão de Monitoramento da Violência Contra a Mulher no Ministério da Saúde e nas Secretarias Estaduais de Saúde, de autoria da Deputada Federal Socorro Gomes. Disponível em: <www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=10803>. Acesso em 01 de mai. 2008.

ocorridos no seio da família, fator importante para a invisibilidade da violência doméstica e familiar contra a mulher.

É verdade que o mito da “família idealizada” leva-nos a crer que o lar é o lugar dos afetos e da harmonia. Esta idealização associada a outros mitos, notadamente o de que a violência doméstica constitui um comportamento relativamente raro; que ocorre apenas em família ditas anormais ou das classes com poucos recursos socioeconômicos; que é praticada por indivíduos com perturbações psíquicas e de que se trata de um problema eminentemente privado, entre outros é, em parte, responsável por negligenciarmos a gravidade da violência doméstica.

Aliás, a crença de que maus-tratos no âmbito familiar são casos isolados, que só acontecem em certos ambientes marginais e com determinados tipos de agressores que padecem de problemas de alcoolismo e drogas, não guardam correspondência com a realidade. Isso porque os diferentes estudos que analisam as características dos agressores e das vítimas de maus-tratos – geralmente crianças e mulheres – asseveram que este fenômeno desenvolve-se em todas as culturas e que o nível econômico e intelectual não é determinante na sua ocorrência. Com efeito, a violência doméstica não é privativa de determinadas famílias ou estratos sociais (LAURRAURI, 1994 apud CAVALCANTI, 2008, p. 56).

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está verdadeiramente na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero.

Outra explicação corrente para o problema é atribuí-lo a todo tipo de transtornos individuais do agressor. Nesse sentido, Saffioti (2007) chama a atenção para o raciocínio que patologiza o agressor, embaraçando ainda mais a compreensão da violência de gênero. Assevera que, em nível internacional, apenas 2% dos agressores sexuais, por exemplo, são doentes mentais. Põe por terra um dos argumentos utilizados por aqueles que insistem em retirar o

foco da violência contra a mulher do gênero, tentando pôr, forçadamente, a causa em homens com distúrbios mentais, ou pertencentes à classes baixas, ou ainda no alcoolismo. É necessário, pois, a constatação de que o mecanismo de patologização do homem agressor ignora as hierarquias sociais, fundada nas relações de gênero.

Diga-se, ademais, que por mais que o homem tenha problemas de alcoolismo, de personalidade ou mesmo psicológicos, deve-se ter em mente que a violência é exercida especificamente contra a mulher e não contra um conhecido, um amigo ou outro familiar. Portanto, a violência doméstica não tem como matriz as características pessoais do agressor e sim a própria estrutura social que ensina o homem a discriminar a mulher, fato este que se reflete em todos os níveis, bem como nas relações familiares, sociais e trabalhistas.

Em verdade, a violência de gênero desconhece fronteiras de classes sociais, de grau de instrução, de renda *per capita*, de distintos tipos de cultura etc. Isso porque as relações de gênero são fundadas em ideário compartilhado por toda a sociedade.

Aqui vale observar que já existem pesquisas formulando a hipótese de que a violência doméstica aumenta em função do desemprego. Há que se ter, no entanto, cautela na análise. Isso porque não se deve concluir, numa ilação lógica, sem reflexão, que o desemprego é uma das causas da violência contra a mulher. Na verdade, por trás da situação de desemprego vivida pelo homem, há um rompimento do papel desempenhado pelo homem de provedor das necessidades materiais da família, elemento definidor da masculinidade. O homem, portanto, assiste à perda de seu *status*, sente-se atingindo em sua própria virilidade, presenciando a subversão da hierarquia doméstica.

A violência doméstica e familiar, dessa forma, trata-se de um problema de maior intensidade porque sua origem é estrutural, ou seja, nosso próprio sistema social e cultural ainda influi no sentido de que o homem é superior à mulher e que esta deve adotar uma postura de subordinação e

respeito ao homem para que aceite, muitas vezes, ser vítima de discriminação e da violência doméstica por vários anos sem prestar queixa contra o agressor.

2.3 Particularidades da Violência doméstica e familiar contra a Mulher

A violência doméstica e familiar é o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família, entre pessoas que partilham o mesmo espaço de habitação, ou ainda entre pessoas que têm ou tiveram uma relação de afeto. Esta circunstância faz com que este seja um problema especialmente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas.

Esta especificidade da violência doméstica aumenta seu potencial ofensivo. Isso porque não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência, como é o caso de maridos, companheiros, namorados, atuais ou não. A violência praticada por um estranho em poucos casos voltará a acontecer. Na maioria das vezes, agressor e vítima sequer voltam a se encontrar. Já quando praticada por pessoa próxima, tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Infelizmente, a típica vítima da violência doméstica e familiar convive com uma história continuada de agressões. Aliás, uma das características mais relevantes dela é a rotinização. O próprio gênero acaba por corroborar com a prática: o homem agride, porque o macho tem que dominar a mulher a qualquer custo; e a mulher suporta as agressões, porque seu destino assim estabelece (SAFFIOTI, 2007).

A pesquisa feita pelo DataSenado, mais uma vez, traduz em números a realidade. Em relação à frequência da violência doméstica, identificou que a grande maioria das mulheres agredidas (71%) já foram

vítimas da violência mais de uma vez, sendo que 50% foram vítimas por 4 vezes ou mais. Diagnostica que a violência doméstica é uma prática de repetição, agravando, ainda mais, a situação das mulheres brasileiras.

“As relações de violência são extremamente tensas e quase sempre caminham em escalada, começando com agressões verbais, passando para as físicas e podendo atingir a ameaça de morte ou até mesmo o homicídio.” (ROCHA, 2007, p. 91). Assim, além das repetidas vezes a que a mulher encontra-se submetida, a violência também tem aumentada a sua intensidade com o tempo.

A violência doméstica e familiar ocorre dentro de uma relação afetiva, cuja interrupção reclama, em regra, intervenção externa. Dificilmente, uma mulher consegue desvincular-se de um homem agressor, sem assistência externa. Até que isto aconteça, a relação entre vítima e agressor, nos casos de relação conjugal, descreve uma trajetória oscilante, no qual a mulher tenta sair ou sai da relação e volta à mesma, com a promessa de que o marido-agressor vai mudar, e que nunca mais vai empreender qualquer ato de violência contra a mulher. É o que se chama de ciclo da violência.

Frise-se que há outros fatores que exercem influência na permanência da mulher em situação de violência: dependência financeira, que dificulta o seu sustento e/ou dos filhos; a pressão que fazem a família extensa, os amigos, a Igreja, no sentido da preservação da família, ainda que em detrimento da mulher; o confinamento no espaço doméstico; a falta de autonomia; ameaças de novas agressões ou de morte etc.

Ademais, como desdobramento do gênero, de que cabe à mulher reservados papéis, esta em seu íntimo se acha merecedora da punição por ter desatendido as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso são significativos os números de casos em que a vítima não denuncia a violência ocorrida dentro do lar.

A idéia da família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência nem da Justiça, faz com que a violência se torne invisível, protegida pelo segredo. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Devido ao interesse na preservação da família, instituição social ainda envolta pelo sagrado, à vergonha de exposição das vítimas a violência contra a mulher ainda é um fenômeno social relativamente oculto (DIAS, 2007).

Ainda há também a idéia de que as práticas violentas ocorridas dentro do lar são questões de família. A pesquisa *O que a sociedade pensa sobre a violência contra as mulheres*, já citada, analisando o velho ditado que diz que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” constatou que ele ainda tem boa aceitação na média geral (66%). A pesquisa ainda identificou um alto percentual quando analisou a afirmação de que “se uma pessoa presencia uma cena de um homem batendo numa mulher, ela deve interferir na briga”. Dos entrevistados, 40% responderam negativamente à questão.

3 NORMAS PROTETIVAS DOS DIREITOS DAS MULHERES

O presente capítulo será voltado para os instrumentos e disposições normativas que servem de fundamento para a promulgação da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Serão abordados, primeiramente, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, tanto no âmbito do sistema universal (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), como do sistema regional (Convenção para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará).

Logo após, serão enfocados os dispositivos constitucionais relacionados à lei, notadamente o que dispõe sobre a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar e os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

3.1 Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos das Mulheres

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, recente na história contemporânea, surgiu no Pós-Guerra. Como reflexo da indignação da comunidade internacional diante das atrocidades cometidas durante o nazismo, o direito em tela é resultado do “[...] esforço de reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.” (PIOVESAN, 2006, p. 117). “Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução.” (ibid.).

O processo de universalização dos direitos humanos, influenciada pela percepção de que a proteção dos direitos humanos não poderia ser reduzida ao âmbito de um Estado, criou terreno fértil para a formação de um

sistema normativo internacional de proteção, fundado no valor da primazia da pessoa humana.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, diga-se, surgiu como direito subsidiário e suplementar, constituindo-se em garantia adicional de proteção aos direitos humanos, funcionando nas omissões e deficiências das instituições nacionais. Somado ao sistema nacional de proteção, portanto, o sistema normativo internacional tem por fim proporcionar a maior efetividade possível na tutela dos direitos fundamentais.

O estudo dos Direitos Fundamentais pressupõe, portanto, a existência de duas ordens jurídicas: uma supra-estatal e outra estatal. A primeira é representada pelo direito internacional e a segunda pelo direito nacional.

Criadas por meio de tratados, convenções ou pactos, as normas de direito internacional obrigam os Estados a promover medidas necessárias para torná-las executórias no plano do direito interno. Possuem, portanto, a marca do consenso e da convergência de interesses, vinculando os Estados à cláusula *pacta sunt servanda*. Legitimadas pela comunidade internacional e ratificadas pela ordem jurídica nacional, tais normas possuem força de incidência e prescrevem os mais diversos efeitos jurídicos.

Aliás, sendo o direito supra-estatal universal, incidindo sobre a maioria dos países do globo, e dispendo sobre distribuição de competências, fixação de limites, reconhecimento de direitos, estabelecimento de sanções etc, é que Sarmiento (2005 apud CAVALCANTI, 2008, p. 84) sustenta que a “submissão dos Estados a regras de direito das gentes significa que desapareceu, juridicamente, a noção de independência absoluta deles: passam a ser ordens parciais de direito, relativamente independentes”.

Indubitavelmente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada após a 2ª Guerra Mundial, no ano de 1948, constitui relevante prova do consenso dos povos para o estabelecimento de um elenco mínimo de

direitos humanos. Teve como propósito maior, como proclama seu preâmbulo, a promoção do reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz referência a Carta da ONU ¹³.

Conquanto a Declaração Universal de 1948 não seja um tratado, posto que foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas sob a forma de resolução¹⁴, afirma-se que a Declaração se impõe como um verdadeiro código de atuação e conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional. Como registra Piovesan (2006, p. 140),

A Declaração ainda exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporados por Constituições nacionais e, por vezes, servem como fonte para decisões judiciais nacionais. Internacionalmente, a Declaração tem estimulado a elaboração de instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos e tem sido referência para a adoção de resoluções no âmbito das Nações Unidas.

Nesse sentido, reveste-se de importância a introdução da palavra sexo no artigo 2º da referida Declaração. Garantiu direitos e liberdades a todos, sem distinção de qualquer espécie, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, propriedade, condição de nascimento ou outra condição. Vejamos:

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra

¹³ Vide art. 1º, item 3: “Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais de carácter económico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e art. 55: “Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão: a) A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento económico e social; b) A solução dos problemas internacionais económicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional; c) O respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.”

¹⁴ Alguns autores acreditam que a Declaração, embora não seja tratado de acordo com o Direito, possui força normativa, vez que, entre outros argumentos, ela transformou-se, ao longo de mais de cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional.

natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Com a elaboração da Declaração Universal de 1948, portanto, é iniciado o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a feitura e a adoção pelos mais diversos Estados de inúmeros tratados internacionais voltados para a proteção dos direitos fundamentais.

Hodiernamente, coexistem dois sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos: o sistema universal, do qual fazem parte os Estados integrantes das Nações Unidas – ONU e o sistema regional, associações de países, em regra, pertencentes ao mesmo continente. Este último sistema é composto pelo Conselho da Europa, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Organização para a Unidade Africana e pela Liga dos Estados Árabes. Note-se que os países asiáticos são os únicos desprovidos de convenção regional de direitos humanos.

É de se destacar que o sistema normativo internacional é integrado por instrumentos normativos de alcance geral, como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, e por instrumentos legais de alcance específico, como as Convenções Internacionais que anseiam proteger específicas violações de direitos e determinados grupos de pessoas mais vulneráveis a violações de direitos humanos, como negros, mulheres e crianças ¹⁵.

Vale dizer que estes últimos instrumentos legais realçam o processo de especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em todas as suas peculiaridades. Sob essa ótica, que proporciona uma resposta mais específica a determinados indivíduos ou a determinadas violações, é que constatadas as situações de hipossuficiência vividas e discriminações sofridas por mulheres

¹⁵ São exemplos: a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos das Crianças etc.

em várias partes do mundo foi criado um sistema especial de proteção dos seus direitos fundamentais, por meio de convenções e pactos internacionais.

Assim, para o estudo da violência contra a mulher, com enfoque para a violência ocorrida no ambiente doméstico e familiar, serão analisados os tratados editados pelo sistema universal (da ONU) e americano (da OEA) de proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

3.1.1 Sistema Universal

Desde o início do processo de democratização, o Brasil vem ratificando relevantes tratados internacionais de direitos humanos, revelando “a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que traduzem o consenso internacional acerca de parâmetros protetivos mínimos relativos aos direitos humanos: o ‘mínimo ético irreduzível’.” (PIOVESAN, 2006, p. 8).

Realizada no México, em 1975, a I Conferência Mundial sobre a Mulher resultou na elaboração, em 1979, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ¹⁶ (Convention On the Elimination of all Forms of Discrimination against Women – CEDAW), que entrou em vigor em 1981. Ratificado por 109 países, a CEDAW visa à promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, bem como a coibição de quaisquer formas de discriminação ¹⁷.

¹⁶ “Até 24 de novembro de 2004, essa Convenção contava com 179 Estados-partes. Embora esse dado reflita a ampla adesão dos Estados a esta Convenção (perdendo apenas para a Convenção sobre os Direitos da Criança em número de Estados-partes), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos. Um universo significativo de reservas concentrou-se na cláusula relativa à igualdade entre homens e mulheres na família.” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

¹⁷ Para os fins da mencionada Convenção, a expressão ‘discriminação contra as mulheres’ significa “toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres,

Com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1984, ainda que com reservas na parte relativa ao direito de família, posteriormente retiradas, foi dado o primeiro passo. A partir dela, inúmeros outros importantes pactos internacionais de proteção aos direitos fundamentais foram incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988.

De forma categórica, reconhece que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país. Para o combate da discriminação e para a garantia do pleno desenvolvimento e progresso das mulheres, a CEDAW previu a tomada de medidas apropriadas, em todos os campos e, em particular, no político, social, econômico e cultural, inclusive de caráter legislativo:

Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, e concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem tardança, uma política destinada a eliminar a discriminação contra as mulheres, e para tanto, se comprometem a:

- a) consagrar em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, caso não o tenham feito ainda, e assegurar por lei ou por outros meios apropriados a aplicação na prática desse princípio;
- b) adotar medidas legislativas e outras que forem apropriadas - incluindo sanções, se se fizer necessário - proibindo toda a discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres em uma base de igualdade com os dos homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em qualquer ato ou prática de discriminação contra as mulheres e atuar de maneira que as autoridades e instituições públicas ajam em conformidade com esta obrigação;
- e) adotar as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra

independentemente do seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

as mulheres praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) tomar todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas que constituam discriminação contra as mulheres;

g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra as mulheres.

Artigo 3º

Os Estados-Partes tomarão, em todos os campos e, em particular, no político, social, econômico e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vistas a garantir-lhes o exercício e gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher representa um verdadeiro marco na proteção internacional dos direitos fundamentais das mulheres, vez que se trata do primeiro tratado internacional a dispor amplamente sobre os direitos fundamentais das mesmas, reconhecendo suas específicas necessidades e possibilitando a tomada de ações afirmativas nas áreas afetas ao trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família ¹⁸.

Destaque-se que, embora a CEDAW não disponha especificamente sobre a violência de gênero, obriga que os Estados-partes tomem medidas para a modificação dos esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres, com vistas à eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres. Vejamos:

Artigo 5º

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

a) modificar os esquemas e padrões de comportamento sócio-cultural de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, ou de qualquer outro tipo, que estejam baseados na idéia de inferioridade ou superioridade de

¹⁸ Vide os artigos 6º ao 16 da Convenção em Anexo.

qualquer dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres;

3.1.2 Sistema Regional

Na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrido em Viena, no ano de 1993, o movimento de mulheres trabalhou a bandeira: “os direitos da mulher também são direitos humanos”, conseguindo que constasse na Declaração e Programa de Ação de Viena, no item 18¹⁹, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. Foram aí reconhecidos pela primeira vez, em nível internacional, os direitos das mulheres como direitos humanos (TELES; MELO, 2003).

Em decorrência do Programa de Ação adotado em Viena, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, que contém a Declaração sobre a Violência contra a Mulher, tema que não contava com nenhum documento específico em nível mundial. A Assembléia Geral reconheceu que a violência contra a mulher é uma expressão da histórica desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, nas quais as mulheres são especialmente vulneráveis. Reconheceu ainda que a violência contra a mulher é um obstáculo para a implementação da igualdade.

A Declaração sobre a Violência contra a Mulher exerceu grande influência na confecção da Convenção para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), tratado que se destaca, no sistema regional de proteção (OEA), por abordar especificamente a violência de gênero. Sob a inspiração daquela Declaração é que a Convenção

¹⁹ 18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

de Belém do Pará afirmou que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita, total ou parcialmente, à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, aumentando a responsabilidade dos Estados em conter esses abusos, sejam eles cometidos em âmbito público ou privado.

Além de dispensar tratamento a um grupo específico, o das mulheres, pode-se dizer que esta Convenção também é especial, por versar sobre os direitos das mulheres vítimas de violência. Assim o faz por entender que é um coletivo que tem seus direitos sistematicamente violados devido às relações hierarquizadas entre homens e mulheres, vigentes na nossa organização social.

Em suas considerações, a Convenção de Belém do Pará, seguindo a mesma linha da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, considera que o reconhecimento e o respeito irrestrito de todos os direitos da mulher são condições indispensáveis para seu desenvolvimento individual e para a criação de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica. Admite também que a violência em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada.

Já em seus artigos 1º e 2º, a Convenção traz importante contribuição. Vejamos:

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou

haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

§2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção reconhece, pois, expressamente que a violência é um fenômeno que afeta todas as esferas da vida da mulher: família, escola, trabalho e comunidade. Esse reconhecimento, é imperioso ressaltar, reveste-se de grande importância, na medida em que, afastando a percepção de que a violência familiar e doméstica é uma questão eminentemente particular, preocupa-se com a violência na esfera privada.

Ademais, ao passo que cuida da violação dos direitos humanos da mulher no âmbito da família e da unidade doméstica, combate problema histórico nesses espaços reconhecidamente violentos para considerável parcela da população feminina.

Sob esse aspecto, assevera:

Artigo 3º

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência incluir, entre outros:

- a) O direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação.
- b) O direito da mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade de subordinação.

Noutro giro, a Convenção defere aos Estados relevantes responsabilidades na proteção da mulher, tendo por foco a prevenção, a

punição e a erradicação da violência contra a mulher, nos espaços públicos e privados. Vejamos:

Artigo 7º

Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

§1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.

§2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher.

§3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

§4. Adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar, ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade.

§5. Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir lei e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistências ou a tolerância da violência contra a mulher.

§6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.

§7. Estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher objeto de violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.

§8. Adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados Membros concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

§1. Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência o direito da mulher a que se respeitem para protejam seus direitos humanos.

§2. Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais

e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher ou legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

§3. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demissão funcionários encarregado da aplicação da lei assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher.

§4. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetado.

§5. Fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente.

§6. Oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social.

§7. Estimular os meios de comunicação e elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher.

§8. Garantir a investigação e recopilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, como objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias.

§9. Promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

Note-se que os deveres elencados no artigo 7º são de logo exigíveis e consistem em medidas que visam punir e erradicar a violência contra a mulher. Já as medidas constantes no artigo 8º são consideradas programáticas, ou seja, serão adotadas gradativamente. Em sua maior parte, são medidas educativas, com viés preventivo, que tem por escopo evitar a violência contra a mulher.

A referida Convenção reconhece ainda que a violência contra as mulheres constitui ofensa grave ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de ser manifestação das relações de poder

historicamente desiguais entre mulheres e homens; e se faz presente em todos os setores da sociedade, independente de classe, raça ou grupo étnico, cultural, nível educacional, idade ou religião. Conclui que o banimento da violência contra as mulheres é condição imperativa para seu desenvolvimento individual e social.

Voltando ao sistema regional de proteção, é importante observar que foi em face da pressão sofrida por parte da OEA que o Brasil, finalmente, cumpriu as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Daí a referência constante da ementa contida na Lei Maria da Penha à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Agora cumpre a feitura da análise dos princípios constitucionais que servem para lastrear a idéia de igualdade de direitos entre homens e mulheres e o respeito aos direitos fundamentais destas.

3.2 A Constituição Federal

Indubitavelmente, a Constituição Federal de 1988 é importante instrumento de promoção e defesa dos direitos da mulher: prescreve o direito das mulheres presidiárias de terem asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos no período de amamentação; no rol dos direitos sociais há a proteção da maternidade e da infância, concedendo à mulher o direito à licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário; garante estabilidade desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

No que diz respeito ao exercício do trabalho, ficou proibida a diferença de salários, de exercício de funções, e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, e o mercado de trabalho da mulher

deve ser protegido com específicos incentivos. Deve ser-lhe assegurada assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

Quanto à família, foi assegurado que os direitos e deveres devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher no casamento. A Constituição, reconhecendo o papel do Estado na proteção da família, que pode ser formada pelo casamento, pela união estável, pela mãe e os filhos ou pelo pai e os filhos, assegura assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Da simples leitura do artigo, depreende-se que constitucionalizado está o direito da mulher a uma vida livre de violência, especialmente no âmbito privado. E não se pode afirmar que por não fazer parte do rol do art. 5º, não pode ser considerado direito fundamental. Isso porque o próprio STF já reconheceu que há direitos fundamentais esparsos na Constituição, na oportunidade em que reconheceu como direito constitucional individual o princípio da anterioridade tributária (art. 60, § 4º) ²⁰.

Como cumprimento ao mandamento constitucional acima transcrito é que foi promulgada a Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei em pauta vem, assim, em atenção ao compromisso constitucional positivado no art. 226 e art. 226, § 8º.

²⁰ Vide ADI 939/DF. O ministro relator afirma, após pôr em destaque os dispositivos contidos no art. 5º, § 2º, art. 150, *caput* e art. 60, § 4º, IV, todos da CF, que entre os "direitos e garantias individuais, estão pela extensão contida no § 5º do art. 2º e pela especificação feita no art. 150, III, 'b', a garantia ao contribuinte de que a União não criará nem cobrará tributos, 'no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou'."

A Constituição Federal de 1988 positivou como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, do ser humano, não do homem ou da mulher. A Constituição previu como direito fundamental a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações. Inculpiu ainda como objetivo fundamental do nosso país a promoção do bem de todos, sem preconceitos contra a origem, cor, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. O próximo ponto será dedicado às normas acima citadas, fundamentais para a completa compreensão do contexto constitucional no qual se insere a Lei Maria da Penha.

3.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Decerto, a dignidade da pessoa humana já teve diferentes conteúdos e contornos ao longo da História.

Na Antigüidade Clássica, a dignidade da pessoa humana relacionava-se, em regra, com a posição ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos seus pares na comunidade. Dentro da referida concepção, há a possibilidade de uma quantificação e modulação da dignidade, de modo a admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

Após a compreensão de dignidade vinculada a cargo ou posição social, em Roma, sob a influência das formulações de Cícero, foi gestada outra concepção de dignidade (SARLET, 2006). A dignidade era a qualidade que, inerente ao ser humano, o diferenciava dos demais seres. Nessa perspectiva, todos os seres humanos eram dotados da mesma dignidade, estando esta intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo. Todos os homens eram livres e responsáveis por seus atos e destinos.

No período medieval, a concepção acima seguiu sendo sustentada. Tomás de Aquino, no entanto, afirma a noção de que a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus.

Na final do século XVIII, a concepção de dignidade da pessoa humana passa por uma racionalização e laicização, mantendo a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. Destaca-se, neste período, Kant, que assinala que a autonomia da vontade, concebida como a faculdade de determinar a si mesmo e a agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo encontrado apenas nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da pessoa humana. A autonomia e o direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa) são elementos nucleares da noção de dignidade.

Com base nessa premissa que este filósofo sustenta que

O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim. (KANT, 2002 apud SARLET, 2006, p. 33).

Assim é que se pode dizer que a dignidade da pessoa humana concebida de tal forma, sendo a pessoa considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano.

De outra banda, há quem diga que a dignidade não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana, no sentido de uma qualidade inata. Alguns apontam que a dignidade da pessoa humana também guarda um sentido cultural, sendo produto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo. Acreditam que, verdadeiramente, as dimensões natural e cultural se complementam e interagem mutuamente.

Sarlet (2006, p. 46) registra decisão do Tribunal Constitucional de Portugal, reveladora da dimensão histórico-cultural da dignidade da pessoa humana,

A idéia de dignidade da pessoa humana, no seu conteúdo concreto – nas exigências ou corolários em que se desmultiplica – não é algo puramente apriorístico, mas que necessariamente tem de concretizar-se histórico-culturalmente.

Sob a perspectiva da dúlice dimensão da dignidade da pessoa humana é que afirmam que ela é simultaneamente limite e tarefa dos poderes constituídos e da comunidade em geral, de todos e de cada um.

Novamente cito Sarlet (2006, p. 47), desta feita, discorrendo, com clareza, a dupla dimensão da dignidade da pessoa humana:

[...] poder-se-á afirmar que, na condição de limite da atividade dos poderes públicos, a dignidade necessariamente é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado (este sendo considerado o elemento fixo e imutável da dignidade). Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (esta seria, portanto, o elemento mutável da dignidade).

Nessa ordem de idéias, a ordem constitucional que consagra a dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude apenas de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser respeitados por seus semelhantes e pelo Estado, ao mesmo tempo em que também se torna responsável pela proteção e promoção da dignidade de toda e qualquer pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana como princípio matriz do direito contemporâneo só ocorreu no século XX. O aviltamento e a degradação do ser

humano vistos nas duas Grandes Guerras, notadamente na segunda, devido ao holocausto, fizeram com que a comunidade mundial se apercebesse da necessidade da criação de mecanismo jurídico que obstasse semelhante evento.

Trazia-se, assim, a dignidade da pessoa humana para o Direito. Oportuna é a transcrição da lição adiante:

Mas tendo o homem produzido o holocausto não havia como ele deixar de produzir os anticorpos jurídicos contra a praga da degradação da pessoa por outras que podem destruí-la ao chegar ao poder. Como não se pode eliminar o Poder da sociedade política, havia de se erigir em fim do Direito e no Direito o homem com o seu direito fundamental à vida digna, limitando-se, desta forma, o exercício do Poder, que exercício tanto cria quanto destrói. (ROCHA, 2001, p. 49).

A Carta das Nações Unidas (1945) traz em seu preâmbulo referência à dignidade da pessoa humana:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvimos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas [...].

No âmbito normativo internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), ratificada por diversos países, consigna em seu art. 1º, de forma explícita: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito e fraternidade”²¹. Como documento inspirador e orientador que é o pacto mencionado, a dignidade da pessoa humana foi adotada como valor supremo e como princípio fundante dos direitos fundamentais e da ordem política dos textos constitucionais subseqüentes.

No campo normativo interno, a dignidade da pessoa humana figura como fundamento da nossa ordem constitucional. Aliás, a nossa Constituição

²¹ Atente-se que a norma contida neste dispositivo, no sentido de que todo e qualquer ser humano tem a mesma dignidade, tem clara relação com a ideologia nazista, que adotava categorias diferenciadas de homens, com direitos e condições absolutamente distintas.

vigente foi a primeira, na história do constitucionalismo pátrio, a dispor de um título próprio destinado aos princípios fundamentais. Frise-se que, como qualidade intrínseca do ser humano, o sistema normativo de direito não constitui, não inaugura a dignidade da pessoa humana. O que ele pode, e nossa Carta o faz, é apenas reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias postas à disposição de pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua condição.

Situado na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais, em manifesta homenagem ao especial significado e função dos princípios fundamentais, o Constituinte, de forma clara e inequívoca, outorgou-lhes a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem jurídico-constitucional. A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, modifica toda a formulação jurídica: perpassa toda a elaboração do Direito, porque elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema.

O princípio da dignidade da pessoa humana é posto, portanto, como fundamento da própria organização política do Estado Democrático de Direito, pelo qual se estrutura e se desenvolve legitimamente, de modo que o Estado existe para o homem, para assegurar condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam que ele atinja os seus fins; que como sujeito de dignidade, deve ser posto acima de todos os bens e coisas, inclusive do próprio Estado em si. Em breves linhas, tal preceito é o reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, vez que o ser humano constitui sua finalidade precípua.

Consta no art. 1º, III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;

Como princípio fundamental positivado, a dignidade da pessoa humana possui caráter jurídico-normativo, é norma jurídica dotada de *status* constitucional formal e material e, como tal, carregada de eficácia. E aqui vale frisar que o reconhecimento da dignidade como princípio fundamental constitucional²², que lhe outorga condição normativa, não afasta seu papel de valor fundamental orientador de toda a ordem jurídica, ao contrário, dá a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade (SARLET, 2006). O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, vincula e obriga todas as ações políticas públicas. Aliás, é o acatamento pleno ao princípio que torna legítimas as condutas estatais, as suas ações e suas opções.

Como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana inarredavelmente orienta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Os objetivos consistentes na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação estão estritamente ligados ao respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, de todos os segmentos que compõe a sociedade. Aliás, os princípios fundamentais juntamente com as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais é, justamente, o denominado núcleo duro da nossa Constituição.

Os direitos fundamentais cumprem papel de grande importância na medida em que

[...] de um lado, são eles essenciais aos homens em sua vivência com os outros, fundando-se neles, em seu respeito e acatamento, as relações de uns com os outros homens e com o próprio Estado; de outro lado, eles fornecem os fundamentos da organização estatal,

²² “Os instrumentos jurídicos e mesmo a instrumentalização social que lhes assegura a eficácia põem-se a partir da expressão normativa, pelo que se não suficiente a sua elaboração normativa, é ela imprescindível.” (ROCHA, Carmen Lúcia Antunes, **O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais**, in Revista CEJ, vol. 01, n. 03, Brasília: CJF, 1997).

dando as bases sobre as quais as ações da entidade estatal se desenvolvem, em cujos limites se legitimam (determinantes de limites negativos) e para a concretização dos quais se determinam comportamentos positivos do Estado (determinantes positivos). (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais**. In Revista CEJ, vol. 01, n. 03, Brasília: CJP, 1997).

Nesta altura, cumpre a análise da relação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Defende Sarlet (2006) que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental e princípio normativo, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões. Em verdade, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais mínimos garantidores de uma existência digna, estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

O direito à igualdade, expresso no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, está diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana. Em verdade, é condição essencial para o respeito à dignidade a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, por isso, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório ou arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas, e deve ser severamente tolhida qualquer iniciativa nesse sentido, a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivos de religião, sexo etc.

Não há dúvidas também que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente o respeito e a proteção da integridade física e psíquica da pessoa, tornando defeso, a título exemplificativo, a pena de morte, a tortura, a aplicação de penas corporais e penas cruéis.

Com efeito, os direitos sociais, seja na condição de direitos de defesa (relação de emprego protegida contra despedida arbitrária e sem justa causa, irredutibilidade salarial, limite da jornada diária e semanal, repouso semanal), seja na sua dimensão prestacional (proteção do mercado de trabalho da mulher, redução dos riscos inerentes ao trabalho, assistência gratuita aos filhos e dependentes), também constituem exigência e concretização da

dignidade da pessoa humana. Pontue-se que o reconhecimento dos direitos sociais citados decorreu de reivindicações da classe trabalhadora, que, oprimida e vivendo em situação degradante, resultado das assimétricas relações entre capital e trabalho, era submetida a condições de vida e trabalho manifestamente indignas.

O reconhecimento dos direitos políticos – direitos de cidadania e de nacionalidade –, principalmente para um Estado Democrático, também é pressuposto para o respeito e promoção da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a liberdade pessoal, como expressão própria da autonomia da pessoa humana, reclama a possibilidade de participação concreta na formação da vontade geral. Ademais, a inserção da pessoa em uma ordem estatal é relevante para que lhe sejam reconhecidos e assegurados direitos fundamentais, pelo que o direito à nacionalidade realiza, de certa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, se por um lado é centro da esfera da autonomia individual que tem sua garantia na limitação jurídica do Estado, por outro exige do Estado uma intervenção positiva, para a criação das condições de uma real vivência e desenvolvimento da liberdade e personalidade individuais, pelo que não poderá ser considerada indevida, injusta ou inconstitucional qualquer iniciativa com vistas a efetivação desse valor supremo basilar da nossa ordem jurídica.

3.2.2 Princípio da Igualdade

A igualdade, sob a perspectiva formal, surgiu como princípio jurídico logo após as revoluções ocorridas em solo norte-americano e francês. Como uma construção jurídico-formal que garantia a aplicação da lei, abstrata e genérica, igualmente para todos, sem qualquer distinção ou privilégio, incidindo de forma neutra sobre as situações jurídicas concretas, o princípio da

igualdade nasceu para abolir os privilégios, concedidos por lei, das classes nobres do Antigo Regime.

A emergente classe burguesa, em ascensão econômica, não mais tolerava os privilégios detidos pelas classes da nobreza e do clero, pelo que uniu esforços na criação de um movimento pelo fim destas distinções fundadas nas linhagens, na rígida hierarquização social por classes.

Importante foi, neste momento, a concepção de igualdade na lei e perante a lei, que se instrumentalizava, respectivamente, por meio da proibição da elaboração de leis que desigualassem os cidadãos ou da aplicação desigual da lei, sem maiores preocupações com as desigualdades de fato existentes entre as pessoas. A lei devia ser igual para todos, sem distinção de qualquer espécie.

Conforme esclarece Hauriou (1975 apud PONTES, 2004, p. 38), por essa razão histórica, o ideal de igualdade, que se conseguiu concretizar no desfecho da revolução vitoriosa, foi apenas da isonomia formal e jurídica, portanto, sem substância concreta, consistente na simples abolição dos privilégios atribuídos à nobreza e ao clero, de modo a operar-se a transformação de uma sociedade juridicamente hierarquizada para uma sociedade juridicamente igualitária.

A concepção meramente formal da igualdade jurídica firmou-se, assim, como uma idéia central do constitucionalismo que brotou no século XIX, e que perdurou boa parte do século XX. Limitando-se na adoção, no campo normativo, de regras meramente proibitivas de discriminação, preocupava-se notadamente com os abusos do poder público.

Durante estes séculos, portanto, o princípio da igualdade perante a lei foi tido como suficiente para a concretização da liberdade e do exercício livre da autonomia, ainda que muitos não possuíssem condições materiais para o pleno exercício desses direitos. Ocorre que a neutralidade estatal, típica concepção do ideário liberal, somada a simples inclusão da igualdade no rol

dos direitos fundamentais mostrou-se incapaz de efetivamente realizar o princípio da igualdade.

Nesta senda, oportuna é a lição que se segue:

[...] conclui-se, então, que proibir a discriminação não era bastante para se ter a efetividade do princípio da igualdade jurídica. O que naquele modelo se tinha e se tem é tão-somente o princípio da vedação da desigualdade, ou da invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado (ou comprovável), o que não pode ser considerado o mesmo que garantir a igualdade jurídica. (ROCHA, 1996, p. 86).

A igualdade perante a lei foi sendo, portanto, questionada. Isso porque as experiências foram mostrando que, na prática, a simples introdução nos textos constitucionais de princípios e regras garantidoras de uma igualdade perante a lei, não era suficiente para assegurar a existência de sociedades harmônicas, onde a todos seriam garantida, independentemente da raça, credo, gênero ou origem nacional, uma real igualdade de acesso ao que ordinariamente se tem como necessário ao bem-estar individual e coletivo.

Nesse sentido, é que é afirmado que

Tal estado de coisas conduz a duas constatações indisputáveis. Em primeiro lugar, a certeza de que proclamações jurídicas por si sós, revistam elas a forma de dispositivos constitucionais ou de normas de inferior hierarquia normativa, não são suficientes para reverter um quadro social que finca âncoras na tradição cultural de cada país, no imaginário coletivo, em suma, na percepção generalizada de que a uns devem ser reservados papéis de franca dominação e a outros, papéis indicativos do *status* de inferioridade, de subordinação. Em segundo lugar, o reconhecimento de que a reversão de um tal quadro só será viável com a renúncia do Estado à sua histórica neutralidade em questões sociais, devendo assumir, ao contrário, uma posição ativa, até mesmo radical se vista à luz dos princípios norteadores da sociedade liberal clássica. (GOMES, 2001a, p. 37)

Necessária, assim, foi a adoção de uma nova concepção da igualdade, a igualdade material, que incluísse medidas estatais que promovessem a igualdade no mundo dos fatos.

A igualdade material, por sua vez, traz consigo a análise dos motivos da desigualação ocorrida no mundo dos fatos. Importante, portanto, é a

discussão acerca da determinação dos critérios a partir dos quais uma diferenciação é procedida. Aliás, a justificação do estabelecimento da diferença é condição *sine qua non* para a constitucionalidade da diferenciação e o afastamento da hipótese de arbitrariedade.

Em que pese não termos como objetivo principal o estudo dos critérios a partir dos quais uma desigualação pode ser procedida, faremos uma breve incursão no tema, para que o princípio da igualdade reste amplamente trabalhado. Ademais, a igualdade material reclama a reflexão sobre “que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia.” (MELLO, 2006, p. 11).

Com efeito, a assertiva unânime de Aristóteles, consistente na prescrição de que para a verdadeira realização do princípio da igualdade os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de sua desigualdade, não esgota o conteúdo do princípio isonômico, mas serve apenas como ponto de partida.

Imagine-se a estatura do homem como critério determinante do diferente tratamento jurídico. Suponha-se que uma lei estabeleceu que somente pessoas acima de uma certa estatura têm direito à adoção. Sensitivamente, percebe-se que o fator estatura é inidôneo para justificar a desequiparação procedida.

Suponha-se, desta feita, que para o preenchimento de cargos de agente penitenciário seja exigida a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. Será totalmente irrazoável tal exigência?

Imagine-se ainda uma seleção de emprego que tenha por objetivo a escolha de pessoas que procederão à revista de mulheres na entrada de uma casa de espetáculos. É inadequada a exigência para a realização de uma entrevista que a candidata seja mulher? E se a vaga fosse para a venda de ingressos, na bilheteria?

Dos exemplos acima, depreende-se que “*qualquer elemento residente nas coisas, pessoas e situações*, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico.” (MELLO, 2006, p. 17).

Em verdade,

[...] as discriminações são recebidas como *compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica* entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, *desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.* (MELLO, 2006, p. 17).

Assim, para que se faça uma desequiparação legal é necessário que o fator guarde pertinência lógica com a diferenciação procedida. Isto é, há de se verificar se há fundamento lógico, para, com base no critério desigualador, dá específico tratamento jurídico, inspirado na desigualdade reconhecida. Referida fórmula, pois, não fere o princípio da igualdade, posto que o que a ordem jurídica, por via deste princípio, pretendeu assegurar foi a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas.

Ademais, para que a discriminação feita não viole o princípio isonômico também é necessário que o fundamento da diferenciação procedida guarde harmonia com os valores prestigiados na Constituição.

O princípio da igualdade acaba sendo, pois, um princípio extremamente relativo, cuja margem de relatividade varia conforme opções legislativas em distinguir entre as inúmeras e heterogêneas situações da vida, para atribuir-lhes tratamento normativo ora semelhante, ora dessemelhante (PONTES, 2004).

Importante pontuar que o princípio da isonomia, conforme sua concepção original francesa, segundo disposto no artigo 1º da célebre Declaração de 1789, não serve de obstáculo para toda a variedade de

classificações legislativas. Exige apenas igual tratamento normativo para os iguais, ou seja, para aqueles que se encontram sob a mesma circunstância que constitui pressuposto fático à incidência da norma.

Não impede, portanto, nem foi essa sua finalidade, que situações distintas fossem reguladas diferentemente pelo legislador. Conforme visto, pode a lei tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. O que não é permitido é que os iguais recebam tratamento diferenciado, isto é, que o legislador dê tratamento discriminante a situações idênticas, o que confere ao legislador uma certa margem de discricção política para corrigir, atenuar os desajustes sociais, de acordo com as metas e prioridades que o País adotar.

Dentro desta perspectiva, e sob a inspiração do princípio da igualdade, sob seu viés material, é que surgiram nos diversos ordenamentos jurídicos instrumentos normativos e políticas sociais de apoio e promoção a grupos socialmente vulneráveis ²³.

Aqui, importante é a nova percepção dos indivíduos por parte do Direito: passa de uma concepção de igualdade que concebe o ser humano em sua conformação genérica e abstrata para uma concepção que compreende o indivíduo como ser dotado de características específicas, que o singularizam.

Nesse sentido é que se afirma:

²³ Cármen Lúcia Antunes Rocha defende que há de se fazer uma reflexão sobre as desigualdades históricas a que são sujeitas determinados grupos: “[...] a desigualdade que se pretende e se necessita impedir para se realizar no Direito não pode ser extraída, ou cogitada, apenas no momento em que se tomam as pessoas postas em dada situação submetida ao Direito, senão que se deve atentar para a igualdade jurídica a partir da consideração de toda a dinâmica histórica da sociedade, para que se focalize e se retrate não apenas um instante da vida social, aprisionada estaticamente e desvinculada da realidade histórica de determinado grupo social. Há que se ampliar o foco da vida política em sua dinâmica, cobrindo espaço histórico que se reflita ainda no presente, provocando agora desigualdades nascentes de preconceitos passados, e não de todo extintos.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade**. Revista Trimestral de Direito Público, n. 5, ago. 1996).

[...] do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc. (PIOVESAN, 1998, p. 130).

Depreende-se, pois, que a Lei Maria da Penha, longe de malferir o princípio da igualdade, por ter como foco apenas a mulher vítima de violência doméstica e familiar, em verdade contempla referido princípio na medida em que:

[...] em lugar da concepção “estática” da igualdade extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se nos dias atuais de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração da concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. (GOMES, 2001b, p. 97).

Na acepção material, a igualdade deixa de ser apenas um princípio que deve ser respeitado por todos, para ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade, Estado este que abandona sua tradicional posição neutra diante dos conflitos entre grupos socialmente favorecidos e grupos socialmente vulneráveis, passando a atuar de forma ativa na busca pela realização da igualdade posta nos textos constitucionais.

E não é outra a interpretação feita por Rocha (1996) no sentido de que, não obstante tenha o princípio da igualdade sido uma constante em todos os textos constitucionais brasileiros, é notável que a Constituição Federal de 1988 atingiu a sua máxima dimensão, criando-se, na sua feliz expressão, uma nova isonomia, mais rigorosa e diretamente relacionada à igualdade no sentido material que descreve.

São suas as palavras:

Verifica-se que todos os verbos utilizados na expressão normativa – construir, erradicar, reduzir, promover – são de ação, vale dizer, designam um comportamento ativo. O que se tem, pois, é que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, são definidos em termos de obrigações transformadoras do quadro social e político retratado pelo constituinte quando da elaboração do texto constitucional. (ROCHA, 1996, p. 92).

Desta forma, se a igualdade jurídica consistisse apenas na proibição de tratamento discriminatório e no repúdio à criação e manutenção de privilégios (igualdade formal), o princípio seria insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, insculpidos no art. 3º da Constituição Federal, o que seria, no mínimo, irrazoável.

4 DO INADEQUADO TRATAMENTO DADO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Sob a influência do elevado número de infrações de pouca monta que emperrava a máquina judiciária sem resultados práticos, vez que, por diversas vezes, quando da prolação da sentença, os réus eram beneficiados pela prescrição retroativa ou absolvidos em virtude da dificuldade de se fazer prova, e, principalmente, da tendência da adoção de um Direito Penal mínimo, os legisladores constituintes procuraram medidas alternativas que imprimissem celeridade ao processo, possibilitando uma resposta mais rápida do Estado à pequena criminalidade, sem o estigma do processo (CAVALCANTI, 2008).

Incentivados também pelos bons resultados que os Juizados Especiais de Pequenas Causas vinham apresentando na área cível desde 1984, os Constituintes de 1988 encontraram a solução na autorização da criação de Juizados Especiais pelos entes federativos (TOURINHO FILHO, 2000).

Assim, foi introduzido na Constituição Federal de 1988 o seguinte dispositivo:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Somente sete anos após a promulgação da Constituição, com as varas criminais com relevante sobrecarga de processos que tinham por objeto delitos de menor gravidade, é que foi publicada a Lei 9.099 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. À época, dizia-se que os órgãos integrantes da Justiça Penal não estavam dedicando a devida atenção aos crimes graves e

gravíssimos, de maior complexidade, como o homicídio, estupro, tráfico de entorpecentes, seqüestro, crime organizado e outros.

Cavalcanti (2008, p. 170) registra que

[...] as pequenas infrações penais, como as contravenções e os crimes punidos com pena máxima de um ano, vinham abarrotando as varas e comarcas, com procedimentos morosos e resultados duvidosos, sobrecarregando as autoridades na esfera penal e com prejuízos para a imagem da justiça perante a opinião pública.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais foi saudada, à época de sua promulgação, como um progresso na legislação brasileira por sua proposta despenalizadora, ao inserir relevantes mudanças na política criminal brasileira, como a aplicação de penas não restritivas de liberdade para determinados delitos, denominados de menor potencial ofensivo.

“Surgida, por um lado, no contexto internacional de informalização do Poder Judiciário e, por outro, na constatação da complexidade da sociedade moderna em que a repressão é incapaz de resolver determinados conflitos sociais” (AZEVEDO, 2000 apud CAMPOS, 2003, p. 2), os Juizados Especiais foram pensados para a resolução de conflitos menores, que, no ponto de vista de vários estudiosos, por constituir grande parte da demanda do aparelho judiciário, atrapalhava a resolução de delitos mais graves, de maior complexidade.

Conforme Grinover (1997), a Lei dos Juizados Especiais adotou um novo paradigma para a justiça criminal, o consensual. O modelo brasileiro

[...] incorporou o modelo da conciliação e da *diversion*. A conciliação pretende resolver as disputas em termos aceitáveis para as partes envolvidas, através de um conciliador ou mediador que julgaria os conflitos específicos (conflitos domésticos, briga de vizinhos, relações de consumo) empregando o senso comum e mantendo a coesão social. Já na *diversion* (dispersão ou desvio) o problema desloca-se para o congestionamento da justiça formal. Através de mecanismos menos formais haveria uma ampliação da capacidade jurisdicional, crescendo o número de casos julgados, segundo Azevedo. Segundo esse mesmo autor, a Lei 9.099/95 adotou a perspectiva da *diversion* para dar conta da demanda processual penal. (CAMPOS, 2003, p. 162).

Ocorre que os Juizados Especiais Criminais, criados para imprimir celeridade ao processo, dando decisões penais mais rápidas, e para desafogar o Poder Judiciário Brasileiro, estavam julgando majoritariamente delitos relacionados à violência doméstica e familiar ²⁴.

Nesse sentido, é que se afirma:

[...] criada para punir a conduta criminosa masculina ou, como diriam nossos penalistas tradicionais, a conduta de “Tício contra Caio”, uma criminalidade de natureza eventual e não habitual. No entanto, os dados dos juizados demonstram que esses julgam não a criminalidade de Tício contra Caio, mas de Tício contra Maria, de Caio contra Joana, de José contra Marlene, etc. Na pesquisa que realizei, 70% (setenta por cento) dos casos julgados nos JECrims em Porto Alegre, referiam-se à violência doméstica cometida pelo homem contra a mulher e esses delitos (ameaças e lesões corporais) não eram eventuais, mas habitualmente cometidos. Esses dados estão a demonstrar que os juizados vêm julgando os conflitos conjugais, os quais o movimento feminista tem denominado de violência doméstica. Assim, distante de sua concepção original, ao invés de julgar conflitos entre dois homens estranhos, a lei está atuando na relação de conjugalidade violenta. (CAMPOS, 2003, p. 158).

A Constituição Federal autorizou a criação de Juizados Especiais para a conciliação e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. A Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por sua vez, estabeleceu que as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos serão considerados de menor potencial ofensivo. Como conseqüência, a violência doméstica contra as mulheres levada a efeito através da violência física (lesão corporal leve e

²⁴ A título exemplificativo, pode-se citar a pesquisa trabalhada no artigo “Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica”, de autoria de Guita Grin Debert e Marcella Beraldo de Oliveira, em que foi constatado que do total dos termos circunstanciados que tinha por tipo a lesão corporal, 59,4% eram provenientes da Delegacia de Mulher. Dos termos circunstanciados que tinha o tipo penal ameaça, 65,7% também eram encaminhados pela Delegacia especializada. A maioria, portanto, dos casos de lesão corporal e de ameaça atendidos pelos JECrim de Campinas é fruto de uma criminalidade na qual a vítima é mulher. (DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. *In* Cadernos Pagu, n. 29, Campinas, jul./dez, 2007). Cite-se também o estudo coordenado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos/Secretaria Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em que, das 307 Delegacias Especializadas existentes em 1999, 267 responderam a um questionário formulado pelo CNDM com o objetivo de construir um diagnóstico da situação. Ficou constatado que, no ano estudado, o número de notificações policiais recebidas nessas delegacias foi de 411.123 casos. Desse total, os tipos mais denunciados foram: lesão corporal (113.727), ameaça (107.999) e vias de fato (32.183), ou seja, 61,5% do total de queixas eram consideradas de menor potencial ofensivo, devendo, portanto, serem processadas nos Juizados Especiais Criminais.

culposa) e da violência psicológica ou emocional (ameaça), comprovadamente as mais comuns, revestiu-se, juridicamente, de delito de menor potencial ofensivo.

No entanto, abstraindo-se da conceituação legal, que se pauta unicamente pela pena aplicada ao delito, será que a violência doméstica pode ser considerada um delito de menor potencial ofensivo? Os danos causados às mulheres são de menor ofensividade ao bem jurídico vida, já que, dentre outras circunstâncias, repetem-se cotidianamente?

É, portanto, conveniente uma reflexão sobre os delitos de menor potencial ofensivo quando referidos à violência doméstica. Isso porque os crimes cometidos no espaço doméstico e familiar possuem traços marcantes, que, como se verá, obstam referida classificação.

Os delitos cometidos no âmbito familiar, como já constatado, são crimes habituais, perpetrados cotidianamente. As vítimas possuem um comprometimento psicológico com o agressor, pelo que as impede muitas vezes de denunciar e romper com a situação de violência. A classificação como de menor potencial ofensivo também ignora a escalada de violência, típica característica da violência doméstica, que com o tempo torna-se mais lesiva, violenta.

Para Campos (2003, p. 159),

[...] a lei ao entender a violência doméstica como de menor ofensividade não reconhece todas as implicações dessa violência: o grau de comprometimento emocional a que as mulheres estão submetidas por se tratar de um comportamento reiterado e cotidiano, o medo paralisante que as impede de romper a situação violenta, a violência sexual, o cárcere privado e muitas outras violações de direitos que geralmente acompanham a violência doméstica.

Para que seja ainda mais visível a gravidade da violência doméstica, basta a constatação dos inúmeros mecanismos postos à disposição do

magistrado pela Lei Maria da Penha ²⁵. Ao contrário da Lei dos Juizados Especiais que ignorava a potencialidade dessa violência, a Lei 11.340/06 dá diversos meios para que o Juiz, de acordo com a situação de violência vivida pela mulher, lance mão da medida que melhor a protegerá.

A Lei 9.099/95, em seu art. 88 ²⁶, dispõe que além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. A lei ao condicionar à representação as lesões corporais leves e as lesões culposas, transmitiu à vítima a iniciativa de buscar a apenação de seu agressor. A lei, portanto, condicionou a ação penal à representação da vítima que ocupa a posição de inferioridade na relação violenta. É difícil exigir que o desprotegido, o insuficiente formalize queixa contra o seu agressor. O desequilíbrio recorrente no âmbito das relações afetivas dificultou, pois, a denúncia, por parte das mulheres, das agressões sofridas no lar.

A exigência da representação nos casos de lesões corporais leves e culposas reveste-se de maior gravidade quando se constata que a violência física é a mais recorrente dos diversos tipos de violência a que a mulher pode

²⁵ Para citar alguns:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

²⁶ Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

ser submetida. Lançando mão novamente da pesquisa elaborada pelo DataSenado, foi constatado que, das mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica, mais da metade (55%) afirmaram ter sofrido violência física.

Frise-se que além da exigência da representação, a vítima ainda teria que fazê-la na presença do agressor. Isso porque o momento de apresentação da representação era na audiência preliminar, logo após a tentativa frustrada de conciliação. Não obtido o acordo, a vítima apresentava a representação, ainda na presença do agressor.

Convém pontuar que somente em 2004, com a promulgação da Lei 10.886, é que os crimes de lesão corporal leve praticados nas circunstâncias que implicam em violência doméstica tornaram-se de ação penal pública incondicionada. Referida lei criou a figura qualificada da lesão corporal praticada contra familiares, acrescentando o tipo especial denominado “violência doméstica”²⁷. Afastou, portanto, a incidência do artigo 88 da Lei 9.099/95, que prescreve que as lesões corporais leves (prevista no *caput* do art. 129) e lesões corporais culposas (constante no § 6º do mesmo artigo) são de ação penal pública condicionada à representação. Em outras palavras, se a violência doméstica, embora lesão corporal, é uma forma qualificada de lesão, ela não se enquadra em nenhum dos tipos que, por lei, são de ação penal pública condicionada à representação.

As penas restritivas de direitos também são objetos de severas críticas. Em que pese sua grande importância para a política criminal brasileira, na medida em que dispensa a aplicação da pena privativa de liberdade para pequenos delitos, quando aplicadas para a punição de agressores de mulheres a pena mostrou-se totalmente inadequada, inapropriada.

²⁷ Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

A multa, em baixos valores, foi muito utilizada. Paga a multa e sem perda da primariedade, os homens sentiam-se autorizados a continuar sua “carreira” de violências (SAFFIOTI, 2007).

A pena restritiva de direito consistente na imposição de pagamento de cestas básicas popularizou-se de tal modo que o seu efeito punitivo foi inócuo. “A vítima sentia-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era ‘barato bater na mulher’.” (DIAS, 2007, p. 22).

Pode-se dizer que

As medidas despenalizantes propostas pela lei representam uma visão inovadora no campo penal, mas inaplicáveis aos casos de violência doméstica porque pensadas a partir do agressor e não da vítima. Não protegem a vítima de futuras agressões nem por um curto espaço de tempo. Previnem o agressor do efeito danoso do sistema penal, mas penalizam a vítima pela ausência de medidas capazes de impedir novas violações dos direitos das mulheres. (CAMPOS, 2003, p. 164).

Ademais, a Lei dos Juizados Especiais não prevê medida de proteção à vítima malferindo os preceitos preconizados pela Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (art. VII, alínea “d”, da Convenção ²⁸). A ausência de medidas que busquem garantir a integridade física e emocional das mulheres viola os artigos III, IV, V, VI, só para citar alguns ²⁹. A lei não adota medidas de prevenção de novas violências,

²⁸ A alínea “d”, do art. VII estabelece como dever do Estado: “adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra sua integridade ou prejudique sua propriedade.”

²⁹ Art. III – Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.

Art. IV – Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Esses direitos compreendem, entre outros: a) o direito a que se respeite sua vida; b) o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Art. V – Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Art. VI – O direito de toda a mulher a uma vida livre de violência inclui: a) o direito da mulher de ser livre de toda a forma de discriminação; b) o direito de ser valorizada e educada livre de

tampouco medidas que possam fazer o agressor abster-se de praticar o comportamento violento. Diante disso, é clara a inadequação da Lei 9.099/95 à Convenção de Belém do Pará.

Só em 2002, com a Lei 10.455, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 69, instituindo uma medida cautelar, de natureza penal, que admitia a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar na hipótese de violência doméstica.

Para os simpatizantes da Lei, a conciliação é o ponto alto para a vítima, que tem possibilidade de ressarcimento pelos danos sofridos. No entanto, a transposição desta lição para os casos de violência doméstica mostrou-se descompassada. Nestas situações, o que está em jogo é a violência propriamente dita e a dificuldade da mulher reequilibrar a relação de poder de há muito (im)posta. Assim, aqui não há falar em ressarcimento de danos, mas o fim das agressões, e (re)estabelecimento do respeito para com a vítima. A mulher vítima de violência doméstica não deseja uma indenização por danos, mas uma medida capaz de obstar a situação de violência e garantir sua segurança.

Sob outra perspectiva, a possibilidade de conciliação, na prática, teve como resultado o grande número de arquivamento dos processos. A conciliação que ocorria não era para o ressarcimento de danos, mas para o arquivamento dos autos. Conforme Campos (2003), o arquivamento, em geral, era induzido pelo magistrado, através da insistência feita à vítima para que aceitasse o compromisso do agressor no sentido de não mais repetir o ato violento, renunciando ao direito de representar contra o mesmo.

Não é por outra razão que a mesma autora afirma:

O induzimento à renúncia fere explicitamente o direito da vítima de ver aplicada a pena ou até mesmo, de ser o conflito resolvido

padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

conforme seu interesse. O 'espírito' conciliatório da lei é na realidade um espírito 'renunciatório' para a vítima. A conciliação há de ser vista dentro da lógica operacional da lei e do novo sistema penal inaugurado. Essa lógica tem sido a da diminuição pura e simples dos processos em tramitação (perspectiva da *diversion*), sem uma real preocupação com a resolução satisfatória para a vítima o que tem banalizado a violência contra a mulher e desconstituído todo o grau de gravidade que o delito adquire ao chegar ao Judiciário. (CAMPOS, 2003, p. 167).

Por fim, a transação penal, medida de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade sem os prejuízos decorrentes da culpabilidade (o agressor não perdia a primariedade e a sua certidão criminal não constava o delito), e a suspensão condicional do processo acabava por corroborar com a sensação de impunidade dos delitos relacionados à violência doméstica.

A ênfase dada, portanto, na necessidade do afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica.

A conseqüência prática do processamento e julgamento da violência doméstica e familiar pelos Juizados Especiais Criminais foi a banalização da violência doméstica, o arquivamento maciço dos processos operado pela renúncia do direito da vítima de representar criminalmente etc. Como frisa Campos (2003, p. 162), "a proposta despenalizante dos juizados especiais criminais é positiva na perspectiva do autor do fato e negativa na perspectiva da vítima de violência doméstica."

4.1 Dos tímidos avanços da Lei nº 10.455/02 e da Lei nº 10.886/04

A lei 10.455, promulgada em 13 de maio de 2002, acrescentou o parágrafo único ao art. 69 da Lei 9.009/95. O artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002).

Em que pese a tentativa legal de oferecer alguma espécie de proteção à mulher, tal alteração é deficitária do ponto de vista da assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A lei prevê única e exclusivamente o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência. Certamente, a violência propicia situações em que não serão solucionadas através do mero afastamento.

Ademais, do ponto de vista do combate à violência doméstica, a alteração em nada contribuiu, ferindo as recomendações constantes em pactos e convenções celebrados pelo Brasil, notadamente a Convenção de Belém do Pará³⁰.

A Lei 10.886, promulgada em 17 de junho de 2004, a seu turno, acrescentou os parágrafos 9º e 10 ao artigo 129 do Código Penal, que trata das modalidades de lesão corporal. Vejamos sua redação:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

³⁰ Artigo 7º

Os Estados Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:

§3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

§6. Estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha submetida a violência, que incluam, entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e o acesso efetivo a tais procedimentos.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

A alteração legislativa tipificou como crime a violência praticada no âmbito das relações familiares, estabelecendo pela primeira vez como crime a violência doméstica.

A primeira crítica que se faz à Lei é no sentido de que, indevidamente, vinculou a violência doméstica ao tipo penal lesão corporal, fez da violência doméstica uma figura qualificada da lesão corporal (§ 9º), ao mesmo tempo em que a transformou em causa de aumento de pena (§ 10) específica.

Em razão disso, não era possível a aplicação da forma qualificada ou da causa de aumento de pena, específica da violência doméstica, para os crimes sexuais, contra a honra, contra a vida etc. Dessa forma, os crimes permaneceram tipificados como estupro (art. 213), atentado violento ao pudor (art. 214), homicídio (art. 121), calúnia, injúria e difamação (arts. 138, 139 e 140) e dano (art. 163), não podendo ser aplicada a causa de aumento prevista no § 10 do art. 129 a nenhum deles. Frise-se que a Lei 11.340/06, mais recente, incluiu esses crimes na modalidade de violência doméstica, na medida em que estabeleceu os seus tipos como sendo física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, dando margem, portanto, à aplicação das medidas protetivas e das demais prescrições contidas na Lei 11.340/06 ao agressor (CAVALCANTI, 2008).

Ademais, a mudança legislativa foi totalmente inócua. Na prática, o tratamento jurídico dado aos crimes relacionados à violência doméstica não foi, minimamente, alterada. Isso porque esses delitos permaneciam como de menor potencial ofensivo, vez que a pena máxima restou intocada, encontrando-se dentro dos limites postos pela Lei 9.099/95.

Permaneceu, portanto, a possibilidade de fixação, como pena, de doação de cestas básicas e multas com baixos valores, mecanismos largamente criticados pela doutrina e pelos movimentos feminista e de mulheres. Outrossim, não impediu a utilização da conciliação, transação penal e suspensão condicional do processo.

Ademais, nem sob o argumento de que a alteração contemplou a justiça da pena, a mudança levada a cabo pela lei se sustenta. O magistrado podia, antes mesmo da inclusão do § 9º ao art. 129, apenar o agressor com o novo mínimo estabelecido pela lei.

A lesão corporal leve, seja qual for seu agente ativo, tem a pena abstrata de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Para o novo tipo, violência doméstica, o legislador estabeleceu a pena de 6 (seis) a 1 (um) ano. O mínimo legal dobrou de 3 para 6 meses. Ocorre que o magistrado, antes da lei, poderia ordinariamente, no processo de individualização da pena, lançar mão das agravantes previstas no art. 61, alíneas “e” e “f” do Código Penal ³¹, que autoriza a majoração da pena na hipótese do agente ter cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge e valendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Certamente, poderia fixar pena em torno de 6 (seis) meses.

Logo, além da alteração já mencionada com relação à ação penal pública ter se tornada incondicionada, outra real mudança que se pode ser apontada é a consistente na pena mínima, que, quando fixada neste patamar, não seria mais de 3 (três), mas de 6 (seis) meses.

³¹ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por um recorte histórico, é inegável que a mulher ocupou e ainda hoje ocupa uma posição subalterna na sociedade. A matriz patriarcal de gênero, de suma importância para a análise da subordinação da mulher, esclarece a raiz social da supremacia do homem sobre a mulher.

A violência contra a mulher, ainda vista por uma parcela da sociedade como uma prática natural ou necessária, em verdade, é uma prática que tem caráter fundamentalmente social, porque baseada nas relações desiguais de poder entre os gêneros.

No que tange à violência perpetrada no ambiente doméstico e familiar, a violência mais comum das que as mulheres são vítimas, o problema é agravado por vários mitos que encontram grande aceitação na sociedade. Bastante representativo é o mito de que essa espécie de violência é um problema eminentemente particular.

Reconhecidamente de índole cultural, a violência que fere os direitos fundamentais de metade da população mundial até pouco tempo atrás, não recebia a devida atenção: apenas em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Constituição Federal, reconhecedora da igualdade do homem e da mulher perante a lei, estampa como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, pelo que torna gravíssimo o malferimento aos direitos fundamentais das mulheres.

O movimento feminista e de mulheres, cientes da discriminação e violência contra a parcela feminina, reclamam ações voltadas para a ampliação e aprimoramento do papel e dos direitos das mulheres na sociedade, como também lutam por medidas capazes de obstar as práticas violentas.

A Lei Maria da Penha veio, portanto, em momento oportuno, como resposta ao reconhecimento da situação desigual ocupada pela mulher na sociedade, bem como à atual exigência da efetivação do princípio da igualdade na sua melhor compreensão.

Noutro giro, a lei em pauta, que cria mecanismos eficientes para coibir a violência doméstica e familiar, também se insere no contexto internacional de proteção a grupos historicamente discriminados e que por isso são mais vulneráveis a violações de seus direitos fundamentais.

Outrossim, a Lei tem papel importante na construção de uma sociedade livre, justa e solidária e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 8 ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

AZEVEDO, Eulália Lima. **Gênero**: trocando em miúdos. Caderno Gênero e Trabalho. Fortaleza: 2007.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 14 de mai. 2008.

_____. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 20 de mai. 2008.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 14 de mai. 2008.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 20 de mai. 2008.

_____. Lei 10.455, de 13 de maio de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10455.htm>. Acesso em 21 de mai. 2008.

_____. Lei 10.886, de 17 de junho de 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em 21 de mai. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7 – DF. Relator: Ministro Sydney Sanches. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Advogados: Benon Peixoto da Silva e outro. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Brasília, 15 de dezembro de 1993. **Lex**: Jurisprudência do STF, Brasília, Ementário nº 1737-2, p. 238-239, março 1994.

_____. **Enfrentando a violência contra a mulher.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

_____. **Violência doméstica contra a mulher.** Brasília: Subsecretaria de Pesquisa e Opinião Pública. DataSenado, Senado Federal, 2005.

BRUSCHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra G. (Org.). **Gênero, Democracia e Sociedade Brasileira.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2002.

BUARQUE, Cristina. **Introdução ao Feminismo.** Caderno Gênero e Trabalho. Fortaleza: 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico.** *In* Revista Estudos Feministas, n. 1, vol. 11, Florianópolis, jan./jun., 2003.

_____; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e juizados especiais criminais:** análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas, vol. 14, n. 2, 2006.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica.** 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2008.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de (Orgs.). **Lei Maria da Penha: do papel para a vida.** Brasília, CFEMEA, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **A violência doméstica na Justiça.** Disponível em: <www.mariaberencedias.com.br>.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”.** *In* Cadernos Pagu, n. 29, Campinas, jul./dez, 2007.

FALEIROS, Eva. **Violência de gênero.** Violência contra a mulher adolescente-jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FERREIRA, Sandra Dond. **Comentários à Lei Maria da Penha**: 2007. Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade: o Direito como Instrumento de Transformação Social. A Experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001a.

GOMES, Joaquim Barbosa. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva**. In Seminário Internacional: As Minorias e o Direito. Brasília: Série Cadernos do CEJ, 24, 2001b.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MELLO, Marco Aurélio de. **Óptica Constitucional – A igualdade e as Ações Afirmativas**. Disponível em: < http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Ministro_Marco_Aurelio/Oticaconstitucional.pdf>

PIMENTEL, Sílvia (Org.). **Mulher e Direitos Humanos na América Latina**. Comitê Latino-americano para a Defesa dos Direitos da Mulher, 1992.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTES, Yasmin Ximenes. **A condição de desigualdade da mulher no direito constitucional brasileiro**: 2004. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2004.

RELATÓRIO Nacional Brasileiro. CEDAW – Convenção sobre eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher. Resumo. Brasília, Ministério da Justiça, 22 de outubro de 2002. Disponível em: <www.mj.gov.br>.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa – O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade.** Revista Trimestral de Direito Público, n. 5, ago. 1996.

_____. **O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais.** In Revista CEJ, vol. 01, n. 03, Brasília: CJF, 1997.

_____. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** In Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, ano 2, vol. 2, n. 2, 2001.

ROCHA, Marta Mesquita. **Violência contra a mulher.** Violência contra a mulher adolescente-jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Labrys, Estudos Feministas, n. 1-2, jul./dez., 2002.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SANTOS, Graciete; BUARQUE, Cristina. **O que é gênero?** Caderno Gênero e Trabalho. Fortaleza: 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasilense, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais.** São Paulo: Saraiva, 2000.

VENTURI, Gustavo; RACAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (Orgs.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

ANEXOS

ANEXO A - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002.

Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que, pelo Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994, o Congresso Nacional revogou o citado Decreto Legislativo nº 93, aprovando a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, inclusive os citados artigos 15, parágrafo 4º, e 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h);

Considerando que o Brasil retirou as mencionadas reservas em 20 de dezembro de 1994;

Considerando que a Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 2 de março de 1984, com a reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Osmar Chohfi

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.2002.

Os Estados-Partes na presente convenção,

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

CONSIDERANDO que os Estados Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos tem a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

OBSEVANDO as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

OBSERVANDO, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

PREOCUPADOS, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

RELEMBRANDO que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

PREOCUPADOS com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

CONVENCIDOS de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

SALIENTANDO que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

AFIRMANDO que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos a dominação colonial e estrangeira e a ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

CONVENCIDOS de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

TENDO presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação, mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

RECONHECENDO que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

RESOLVIDOS a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

CONCORDARAM no seguinte:

PARTE I

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilatórias, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio;
- b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;
- e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 3º

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 6º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

PARTE II

Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

a) Votar em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;

b) Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;

c) Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Artigo 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir, à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

Artigo 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular, que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, convertam-na em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.

2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

PARTE III

Artigo 10

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;

b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;

c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;

d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas-de-estudo e outras subvenções para estudos;

e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;

f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;

g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derrogada ou ampliada conforme as necessidades.

Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1o, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

Artigo 13

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a benefícios familiares;
- b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito a participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular as segurar-lhes-ão o direito a:

- a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) Participar de todas as atividades comunitárias;
- g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;
- h) gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

PARTE IV

Artigo 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.

2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um

tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.

4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:

- a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
- b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
- c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
- d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
- f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
- g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
- h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.

2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial.

PARTE V

Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos;

2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais;

3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data de entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas, no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunica-la-á aos Estados Partes;

4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocado pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado com dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes;

5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê;

6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 deste Artigo, após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos;

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê;

8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê;

9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

Artigo 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:

a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e;

b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê a solicitar.

2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidos por esta Convenção.

Artigo 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

Artigo 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o Artigo 18 desta Convenção.
2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembléia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-Partes tenham porventura formulado.
2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher. As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

PARTE VI

Artigo 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que seja contida:

- a) Na legislação de um Estado-Parte, ou;
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Artigo 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.
3. Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 26

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A Assembléia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

Artigo 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 28

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.

2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta

Convenção.

3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida a arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.

3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 30

Esta convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

ANEXO B - Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e;

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3º

Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4º

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida à tortura;
- e) direito a que se respeite à dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e;
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5º

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e;
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7º

Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8º

Os Estados-Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;

- f) proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e;
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9º

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação socioeconômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

CAPÍTULO IV MECANISMOS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7º desta Convenção por um Estado-Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados-Partes que ofereça proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la,

assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados-Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados-Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas. Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo

instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados-Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados-Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará".

EXPEDIDA NA CIDADE DE BELÉM DO PARÁ, BRASIL, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.